



Governo do Estado do Tocantins  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS**

PROCESSO Nº  
**2020/39001/000038**

**UNIDADE GESTORA:**

PROT - SEMARH

**DATA DE AUTUAÇÃO:**

03/11/2020

**INTERESSADOS:**

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

**ASSUNTO:**

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

**DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:**

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 3457-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 120088, aplicado no dia 25/10/2016.

SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel: +55 63 3218-2180  
www.semarh.to.gov.br

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA**

SGD: 2020/39009/005552

MEMORANDO Nº 32/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças  
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Palmas/TO

**Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.**

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 3457-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 120088, aplicado no dia 25/10/2016.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)  
JAMILA LEIME  
**Assessoria de Unidades Colegiadas**





## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005552

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** COEMA/TO  
**Enviado por** JAMILA LEIME  
**Data** 03/11/2020 11:12

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** DIAF  
**Aos cuidados de** SANKIA FERREIRA RODRIGUES

#### Despacho

---

**Motivo** AUTUAÇÃO  
**Despacho** SOLICITO ATENDIMENTO E  
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005552

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** DIAF  
**Enviado por** SANKIA FERREIRA RODRIGUES  
**Data** 03/11/2020 11:46

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** PROT - SEMARH

#### Despacho

---

**Motivo** ABRIR PROCESSO  
**Despacho** ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2020/39001/000038

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** PROT - SEMARH  
**Enviado por** FERNANDA ARAUJO  
**Data** 03/11/2020 12:13

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** COEMA/TO

#### Despacho

---

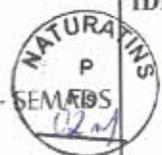
**Motivo** ENCAMINHAMENTO  
AUTUAÇÃO DO PROCESSO  
**Despacho** FINALÍSTICO DO MEMORANDO -  
32/2020/COEMA/TO





**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS**

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMA/BS  
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS



IDENTIFICAÇÃO DEPOSITO  
3457-2016-F  
**Nº 120088**  
878-2016

**AUTO DE INFRAÇÃO**

01 - ATIVIDADE DANIFICAR APP		02 - REGIONAL PEDRO AFRONSO		03 - NOTIFICAÇÃO	
04 - NOME DO AUTUADO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI			05 - CPF/CNPJ 02.070.548/0001-33		
06 - FILIAÇÃO —		07 - NATURALIDADE —			
08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL —		09 - ENDEREÇO AV. BERNARDO SAYÃO, S/N		10 - TELEFONE (63) 3464-1018	
11 - BAIRRO OU DISTRITO CENTRO		12 - MUNICÍPIO (CIDADE) GUARAI		13 - UF TO	
				14 - CEP 77.700-000	

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO  
DANIFICAR 2,66 (DOIS VIRGULA SESSENTA E SEIS) HECTA-  
DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE APP. (RIO TOCANTINS)  
COORDENADAS GEOGRÁFICA 08°32'52,0" - 048°08'07,3", SEM  
AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O											
16 - ART. 70	ITEM/PARÁGRAFO §1º	COM ART. 38	ITEM/PARÁGRAFO §ÚNICO	17 - ART. 3º	ITEM/PARÁGRAFO II	COM ART. 43	ITEM/PARÁGRAFO ÚNICO	18 - ART. 4	ITEM/PARÁGRAFO Iªa"	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP LEI FED. 9.605/98				LEI/DEC/MP DEC. FED. 6.514/08				LEI/DEC/MP LEI FED. 12.651/12			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								19 - Valor R\$ 15.000,00			
20 - Local da Infração FAZENDA BARRA DA ÁGUA FRIA						21 - Município GUARAI			22 - UF TO		
23 - Data da Autuação 25/10/2016			24 - Data do Vencimento 14/11/2016			25 - <input checked="" type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA					
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante M.A.P. Mauricio Machado Barros Fiscal Ambiental NATURATINS						27 - Assinatura do Autuado Anthony F... 806.667-361-20					



## RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 877-2016

REF.: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 120088

### EQUIPE

MAURICIO MACHADO BARROS  
PEDRO VITOR FERNANDES CRAVEIRO

### 1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

O PRESENTE RELATÓRIO DESCREVE AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, EXECUTADA EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO PRAIA DA BARRA LOCALIZADA NA MARGEM DO RIO TOCANTINS, NO MUNICÍPIO DE GUARAI - TO.

### 2. DESENVOLVIMENTO

O PRESENTE RELATÓRIO REFERE-SE À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO COM ANÁLISE PROCESSUAL E VISTORIA TÉCNICA REALIZADA NA ÁREA ONDE FOI LICENCIADO O EMPREENDIMENTO DE LAZER DENOMINADO PRAIA DA BARRA, DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI, EM CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E NORMAS DO MONITORAMENTO AMBIENTAL, VISANDO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES PROPOSTAS NO PROJETO AMBIENTAL APRESENTADO.

DESTE MODO, APÓS SER ELABORANDO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE, O RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL N.º 193-2016, QUE, SUBSIDIU TODA AÇÃO FISCALIZATÓRIA. A ATIVIDADE DESENVOLVIDA MENCIONA A INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO COM INSTALAÇÕES FÍSICAS PARA FUNCIONAMENTO DE PRAIA TEMPORÁRIA DENOMINADA PRAIA DA BARRA, LOCALIZADA ÀS MARGENS DO RIO TOCANTINS, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GUARAI - TO, O EMPREENDIMENTO ESTÁ NO SEGUNDO ANO DE FUNCIONAMENTO, LICENCIADO COM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DESDE 2015.

NA ANÁLISE DA COBERTURA VEGETAL, FOI CONSTATADO A RETIRADA DE 2,66 HECTARES DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP DO RIO TOCANTINS E RIO ÁGUA FRIA, ISSO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA DANDO ACESSO AO EMPREENDIMENTO. ENTRETANTO, NÃO FOI CONSTATADO EM CONSULTA REALIZADA NO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL - SIGA, ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL -AEF, VALIDA PARA REALIZAÇÃO DA RETIRADA DA VEGETAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI. FATO CONFIRMADO EM DIALOGO COM O ENGENHEIRO AMBIENTAL WANTONY BOSSO, SERVIDOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PROCESSO 1171-2015-M.

DIANTE DOS FATOS, FOI LAVRADO EM NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI, AUTO DE INFRAÇÃO NO VALOR DE R\$ 15000,00 POR DANIFICAR 2,66 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP DO RIO TOCANTINS, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. NÃO FOI EMBARGADA A REFERIDA ÁREA EM VIRTUDE DA SUA UTILIZAÇÃO PARA DESMOBILIZAÇÃO DA ATIVIDADE, PODENDO VIR A SER EMBARGADA EM OPORTUNIDADE FUTURA.

### 3. OBSERVAÇÃO

CONSTA EM ANEXO AO CADASTRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO O LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DA ÁREA DE APP.

AUTO INFRAÇÃO: 120088-2016

PROCESSO: 3457-2016-F

PALMAS, 31 DE OUTUBRO DE 2016

MAURICIO MACHADO BARROS  
SUPERVISOR DE ESCRITÓRIO REGIONAL

PEDRO VITOR FERNANDES CRAVEIRO  
INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS



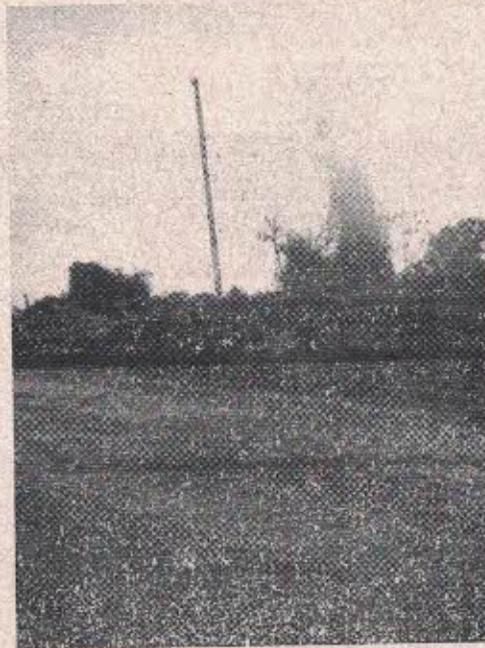
### RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 877-2016

#### 4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1: ESTRADA CONSTRUÍDA NA APP DO RIO TOCANTINS, PONTE DE CHEGADA



Figura 2: CONTINUAÇÃO DA ESTRADA NA APP DO RIO TOCANTINS

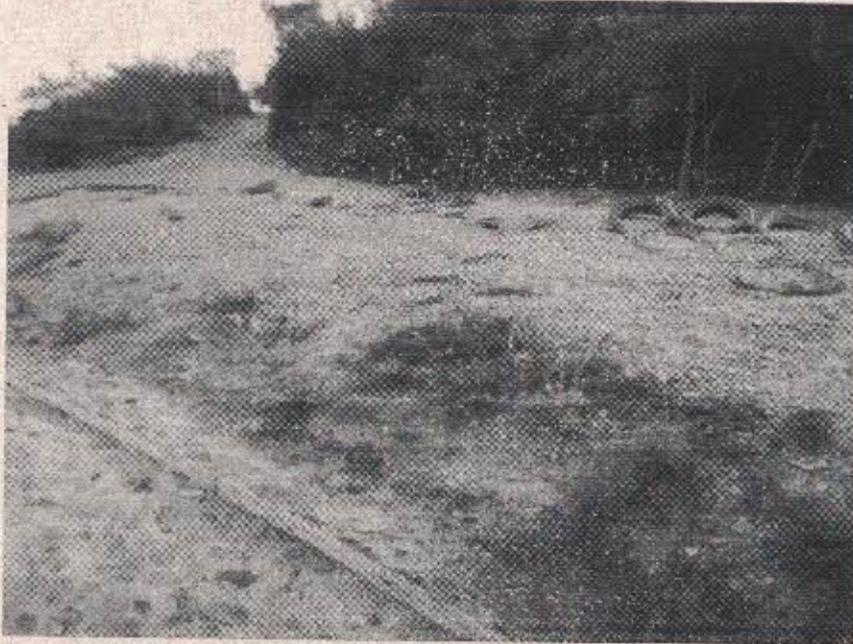


M *[Handwritten signature]*



### RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 877-2016

Figura 3: PONTE ENTRADA DA ESTRADA NA PRAIA DA BARRA



*M*  
*Abenei*



## RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016



### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR E ATIVIDADE/PROPRIEDADE RURAL

PROCESSO: 1171-2015-M  
 EMPREENDEDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI  
 ENDEREÇO DO EMPREENDEDOR: AV. BERNARDO SAYAO QD. 06 LT 25 E 26  
 ATIVIDADE: PRAIA MARGEM DE RIO FEDERAL  
 ENDEREÇO DA ATIVIDADE/PROPRIEDADE: GUARAI  
 MUNICÍPIO: GUARAI  
 LICENÇA: AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL  
 Nº 1428-2016 EMISSÃO: VENCIMENTO: 30/09/2016

### 2. DADOS DO RELATÓRIO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:  
 LONGITUDE: Longitude: 48°8'6.0600"  
 LATITUDE: Latitude: 8°32'48.9200"  
 DATA DA VISTORIA: 03/10/2016

### 3. INTRODUÇÃO

O presente Relatório refere-se à análise processual e vistoria técnica realizada no dia 03 de outubro do corrente ano na área onde foi licenciada o empreendimento de Lazer denominado Praia da Barra, em cumprimento as exigências e normas do monitoramento ambiental e visando acompanhamento das ações propostas no Projeto Ambiental apresentado, podendo levar também a adequação de ações as quais levem sempre ao cumprimento das leis ambientais. A atividade desenvolvida são instalações físicas para funcionamento de praia temporária denominada Praia da Barra, localizada às margens do Rio Tocantins, na zona rural do município de Guarai - TO, empreendimento este contemplando o segundo ano de funcionamento, licenciado com Autorização Ambiental desde 2015. Ressalta-se que o Rio Tocantins é um Rio Federal e desenvolvimento de quaisquer atividades as suas margens, é controlada pela Capitania dos Portos (Marinha do Brasil).

### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Como o processo em análise trata-se de um pedido de funcionamento temporário de Praia em Rio Federal, através de Autorização Ambiental, o Responsável Legal pelo empreendimento deve apresentar anualmente a documentação exigida. Consta no Processo, através do Requerimento 1663-2015 (fl. 02), que o Responsável Técnico Wanthony Bosso apresentou, junto ao órgão ambiental, a documentação necessária pra emissão da Autorização Ambiental. Para tanto, dentre a documentação pertinente ressaltamos: foi apresentado a Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo (fl. 16) expedida pelo município de Guarai, apesar da Praia da Barra estar localizada no município de Tupiratins-TO; Certidão de Inteiro Teor do Lote 08 do Loteamento Gleba Tupiratins (fls. 20-23), correspondendo à área do estacionamento e ao acesso ao início da Praia da Barra; ART n. TO-20150010065 (fls. 24-25) onde o Engenheiro Ambiental Wanthony Bosso se responsabiliza tecnicamente pelas Obras e Serviços do referido empreendimento; Projeto Ambiental (fls. 26-59); Planta de Situação com Projeto Arquitetônico (fl. 60); e Comprovante de Pagamento da taxa referente ao licenciamento do empreendimento (fls. 61-62).

Em 28/05/2015 foi emitido o Parecer Técnico n. 2189-2015 (fls. 63 e 63v) autorizando a emissão da Autorização Ambiental, porém apresentando 2 condicionantes: Apresentar a SPU, no prazo de 30 dias; e Apresentar relatório fotográfico das instalações e infra-estruturas, no prazo de 30 dias.

Em 28/05/2015 foi expedida a Autorização Ambiental n. 1825-2015 (fl. 64), com vencimento em 28/06/2015, pois apresentava 4 condicionantes.

O município de Guarai apresentou o Termo de Outorga e Permissão de Uso, expedido pela Secretária do Patrimônio



## RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016

da União-no Estado do Tocantins (fls. 65-66) como forma de sanar os condicionantes da Autorização Ambiental n. 1825-2015.

Em 08/07/2015 foi emitido o Parecer Técnico n. 2627-2015 (fl. 67) autorizando a emissão da Autorização Ambiental, para funcionamento da Praia da Barra, localizada no Rio Tocantins.

Em 08/07/2015 foi expedida a Autorização Ambiental n. 2224-2015 (fl. 68), com vencimento em 30/09/2015 para funcionamento da Praia da Barra, localizada em uma ilha no Rio Tocantins.

Em 22/03/2016, foi protocolado o Ofício n. 005/2016 (fl. 69), expedido pela Prefeitura Municipal de Guaraí-TO, solicitando o aproveitamento de Peças Técnicas para fins de emissão da renovação da Autorização Ambiental para funcionamento da Praia da Barra, localizada em uma ilha no Rio Tocantins, no município de Guaraí. Para tanto apresentou o Requerimento 1192-2016 (fls. 70-71); reapresentou a ART n. TO-20150010065 (fls. 72-73) onde o Engenheiro Ambiental Wanthony Bosso se responsabiliza tecnicamente pelas Obras e Serviços do referido empreendimento; Publicação no Diário Oficial do Município de Guaraí-TO dando publicação ao referido pedido de licenciamento ambiental. Apesar de não constar no Processo, foi emitido o DARE 163.030.134.832 referente ao licenciamento do empreendimento e, segundo o sistema do NATURATINS, o mesmo foi quitado em 23/03/2016.

Em 26/04/2016 foi emitido o Parecer Técnico n. 1941-2016 (fls. 76 e 76v) autorizando a emissão da Autorização Ambiental, porém apresentando 2 condicionantes: Apresentar a SPU, no prazo de 30 dias; e Apresentar relatório fotográfico das instalações e infra-estruturas, no prazo de 30 dias; e 3 observações: Esta Autorização se refere somente quanto à montagem das estruturas físicas e funcionamento da praia temporária - temporada 2016; Propõe-se, como medida mitigadora, a instalação de lixeiras (preferencialmente as de coleta seletiva) distribuídas na área do empreendimento; e o empreendedor deve se comprometer com a retirada das estruturas ao final da temporada e a destinação adequada dos materiais utilizados.

Em 28/05/2015 foi expedida a Autorização Ambiental n. 1428-2016 (fl. 64), com vencimento em 30/09/2016, apresentando 2 condicionantes e 3 observações.

Em 14/09/2016 foi emitida a Notificação nº 02860 (fl. 78) onde o Município de Guaraí-TO providenciar, em até 20 dias, a documentação pendente referente às condicionantes da Autorização Ambiental n. 1428-2016, bem como realizar a limpeza e a desmobilização de toda a estrutura da Praia da Barra, utilizada na temporada 2016.

Em 04/10/2016, através do Ofício n. 030/2016/SEAMA (fl. 79), expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do município de Guaraí-TO, a Prefeitura de Guaraí apresentou documentação pertinente para atender à Notificação n. 02860, correspondendo ao Relatório Ambiental de Execução e Monitoramento Ambiental (fls. 86-92); cópia da Notificação n. 02860 (fl. 93); cópia do Parecer Técnico n. 1941-2016, expedido pelo NATURATINS (fls. 94-95); cópia da Autorização Ambiental n. 1428-2016 (fls. 96-97); cópia do Diário Oficial do Município de Guaraí-TO (fls. 98-99) datado de 15/09/2016 dando publicidade ao recebimento da Autorização Ambiental n. 1428-2016; cópia autenticada do Termo de Outorga e Permissão de Uso - Termo n. 11 de 05/07/2016, expedido pela Secretaria do Patrimônio da União no Estado do Tocantins (fls. 100-101); Declaração do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins (fl. 112), datada de 31/05/2016, informando que o Projeto para instalação e ocupação da Praia da Barra estava em análise; Declaração de Aprovação do Processo n. 01842-2016 (fl. 113), expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins; e cópia de parte do Projeto de Combate a incêndio da Praia da Barra prestado ao Corpo de Bombeiros (fls. 114-115); e cópia autenticada do Layout da estrutura da Praia da Barra.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

#### 5.1 DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

A documentação exigida pelos órgãos responsáveis não foi apresentada a contento, pois partindo da premissa que era renovação de Autorização Ambiental de empreendimento com alterações das instalações precisaria que fossem apresentados um novo Projeto Ambiental contemplando as alterações para que fosse analisado. Para o novo

*JFM*



## RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016

licenciamento foi apresentado somente: Ofício da Prefeitura Municipal de Guaraí, solicitando aproveitamento das peças e do estudo anteriormente apresentado (não reportou que havia alterações no projeto); Requerimento; reapresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica ART n. TO 20150010065; e publicação no Diário Oficial do Município de Guaraí (Jornal de publicação local). Essa documentação está em desacordo a Resolução COEMA n. 007/2005, os Empreendimentos e Atividades Temporárias devem apresentar ainda, como documentação: Anuência Prévia do Município em relação ao Empreendimento; Projeto Ambiental contemplando a alteração na estrutura, com respectiva ART; Concessão de Uso, emitida pela Secretaria de Patrimônio da União, pois se trata de um Rio Federal; e ainda Cópia de publicação no Diário Oficial.

Relata-se no Parecer Técnico nº 1941-216 a observação que "com aproveitamento de peças técnicas já existentes no Processo", porém o mesmo apresentava as seguintes condicionantes: Apresentar, em até 30 dias, anuência da Secretaria do Patrimônio da União e memorial fotográfico das instalações da infra-estrutura, além de dar publicidade ao recebimento da Autorização Ambiental em até 30 dias; o que não ocorreu, pois essa documentação só foi apresentada em 04/10/2016, para atender à Notificação n. 02860.

### 5.2 DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL, CUMPRIMENTO AS CONDICIONANTES E OUTRAS OBSERVAÇÕES

Consta na Autorização Ambiental nº 1428-2016, expedida em 26/04/2016 duas condicionantes a serem cumprida pelo empreendedor. Conforme documentação apresentada para atender à Notificação 02860 o município apresentou Relatório Ambiental de Execução e Monitoramento Ambiental (fls. 80-92); cópia autenticada do Termo de Outorga e Permissão de Uso, expedido pela Secretaria do Patrimônio da União no Estado do Tocantins (fls. 100-101), datada de 05/07/2016; e cópia do Diário Oficial do Município de Guaraí-TO (fls.98-99), datado de 15/09/2016, dando publicidade ao recebimento da Autorização Ambiental n. 1428-2016. Esta documentação sanam as condicionantes da Autorização ambiental porém de forma intempestiva, pois as mesmas deveriam ter sido apresentadas em até 30 dias após a emissão da Autorização Ambiental.

### 5.3 DO CUMPRIMENTO AO TERMO DE COMPROMISSO, NOTIFICAÇÃO E TERMO DE EMBARGO

As providências apresentadas na Notificação 02860 (fl. 78) foram cumpridas parcialmente pela Prefeitura Municipal de Guaraí - TO, somente a desmobilização de toda a estrutura não foi concluída.

Por ocasião da vistoria, ocorrida em 03/10/2016, foi verificado que uma estrutura (dique de pneus e solo) instalada no empreendimento (Figuras 01, 02, 03, 04 e 07) não foi removida, estrutura esta que NÃO HAVIA SIDO AUTORIZADA SUA INSTALAÇÃO pelo NATURATINS e que infringe o Art. 71 da Resolução COEMA 007-2005 e o Art. 15 da Resolução CONAMA n. 416, de 30 de setembro de 2009; encontramos, na Área de Preservação Permanente do Rio Tocantins, 6 (seis) postes remanescentes da rede elétrica instalada no empreendimento (figuras 05, 06, 07 e 08), o que está em desacordo com as Observações da Autorização Ambiental n. 1428-2016.

Observamos, ainda, que foi construída uma estrada de acesso à Praia da Barra (Figuras 05, 06, 07 e 08) com supressão de 2,66 hectares de vegetação na APP do Rio Tocantins (entre as coordenadas 22-L 815.330-E e 9.053.500-N; e 815.370-E e 9.053.970-N), sem autorização do órgão ambiental, infringe o Art. 71 da Lei a Resolução COEMA 007-2005; e a existência de 2 barracas de palha pertencente a terceiro instalados na APP do Rio Tocantins estando ainda uma funcionando (Figuras 04 e 09) e na desativada encontramos muito lixo depositado (Figuras 10, 11 e 12) que poderá vir a ser carregado para o Rio Tocantins por ocasião do período chuvoso. Apesar de não pertencer à estrutura montada pelo Município, aparentemente os 2 bares foram instalados por ocasião da temporada de praia e não identificamos o licenciamento dos referidos empreendimentos.

### 5.4 DO USO E INTERVENÇÃO NOS RECURSOS

Foi apresentada em 04/10/2016 a cópia autenticada do Termo de Outorga e Permissão de Uso - Termo n. 11 de



## RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016

05/07/2016, expedido pela Secretaria do Patrimônio da União no Estado do Tocantins (fls. 100-101).

### 5. RECOMENDAÇÕES

- 1-Notificar a Prefeitura Municipal de Guaraí para apresentar, em até 10 dias, Plano de Desmobilização do aterro de acesso à Praia da Barra, confeccionado com malha de pneus e solo, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- 2-Notificar a Prefeitura Municipal de Guaraí para, em até 30 dias, promover a retirada dos postes de energia ainda instalados na APP do Rio Tocantins;
- 3-Notificar a Prefeitura Municipal de Guaraí para, em até 30 dias, promover a retirada dos resíduos sólidos (lixo) dos barracos instalados na APP do Rio Tocantins, na área da Praia da Barra licenciada para o município de Guaraí-TO;
- 4-Autuar a Prefeitura Municipal de Guaraí-TO por operar o empreendimento Praia da Barra, localizado em uma ilha no Rio Tocantins, em desacordo com a Autorização Ambiental n. 1428-2016, infringindo o Art. 71 da Resolução COEMA/TO n. 007, de 09 de agosto de 2005;
- 5-Autuar a Prefeitura Municipal de Guaraí-TO pela supressão de 2,66 hectares de Área de Preservação Permanente do Rio Tocantins para implantação da estrada de acesso à Praia da Barra, infringindo o Art. 26 da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012;
- 6-Autuar a Prefeitura Municipal de Guaraí-TO pela disposição de pneus no meio ambiente, em desacordo com o Art. 15 da Resolução CONAMA n. 416, de 30 de setembro de 2009.

### 6. REFERÊNCIAS

- Resolução COEMA/TO n. 007, de 9 de Agosto de 2005;
- Resolução CONAMA n. 416, de 30 de setembro de 2009;
- Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012.

Maurício Machado Barros  
Fiscal Ambiental  
Mat. 922745-2/NATURATINS

MAURICIO MACHADO BARROS  
FISCAL AMBIENTAL

PEDRO VITOR FERNANDES CRAVEIRO  
INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS

Pedro Vitor Fernandes Craveiro  
Engenheiro Agrônomo  
Mat: 90003354-1

PALMAS, 13 DE OUTUBRO DE 2016.

# RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016



## MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1: Dique com pneus e solo para passagem de veículos e pedestres

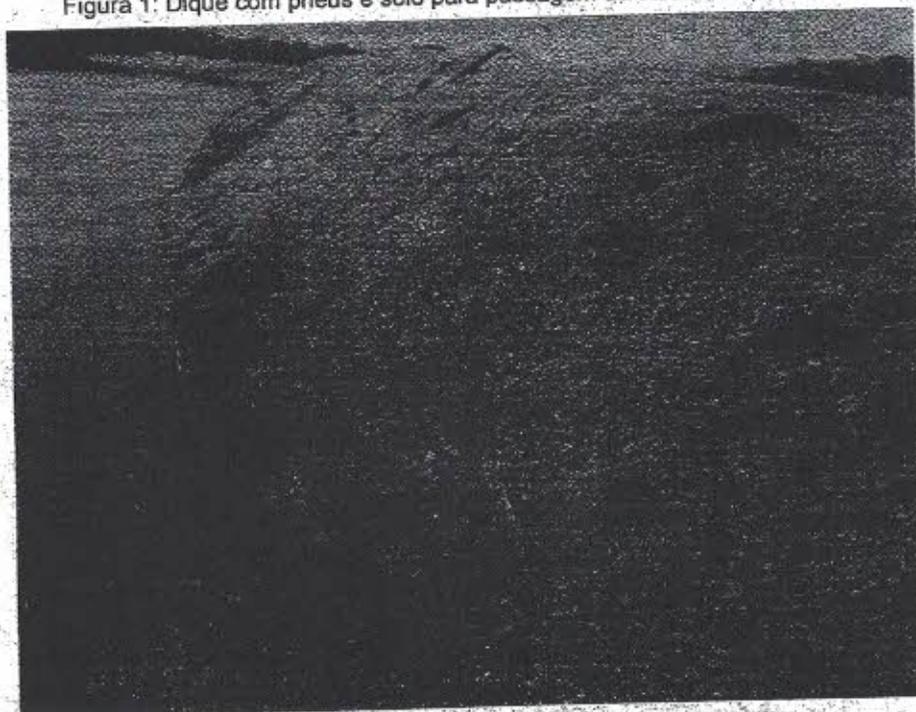
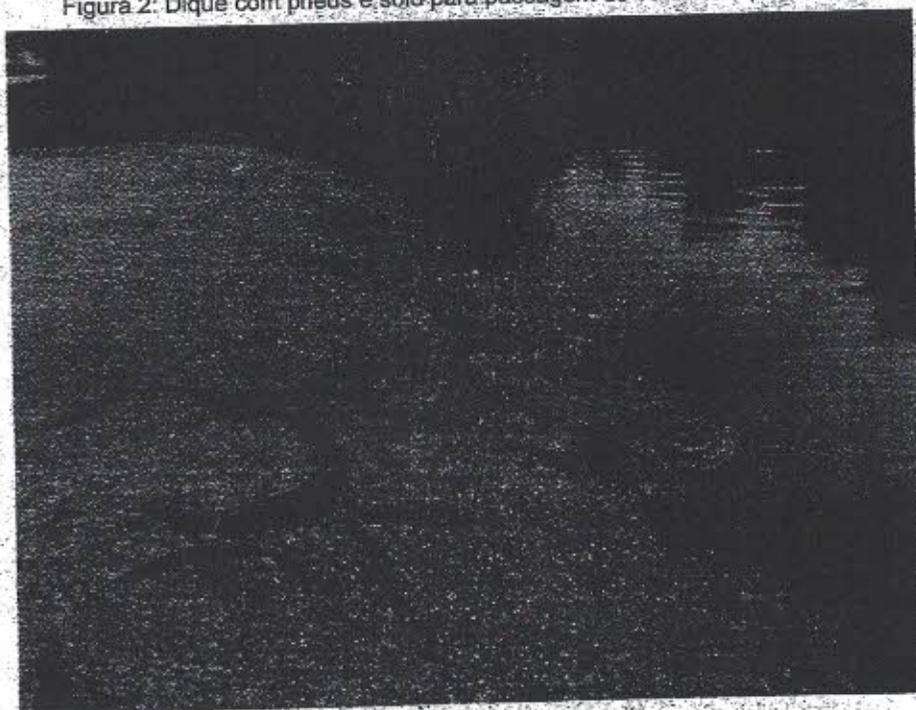


Figura 2: Dique com pneus e solo para passagem de veículos e pedestres



*M. Araújo*



# RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016

Figura 3: Dique com pneus e solo para passagem de veículos e pedestres

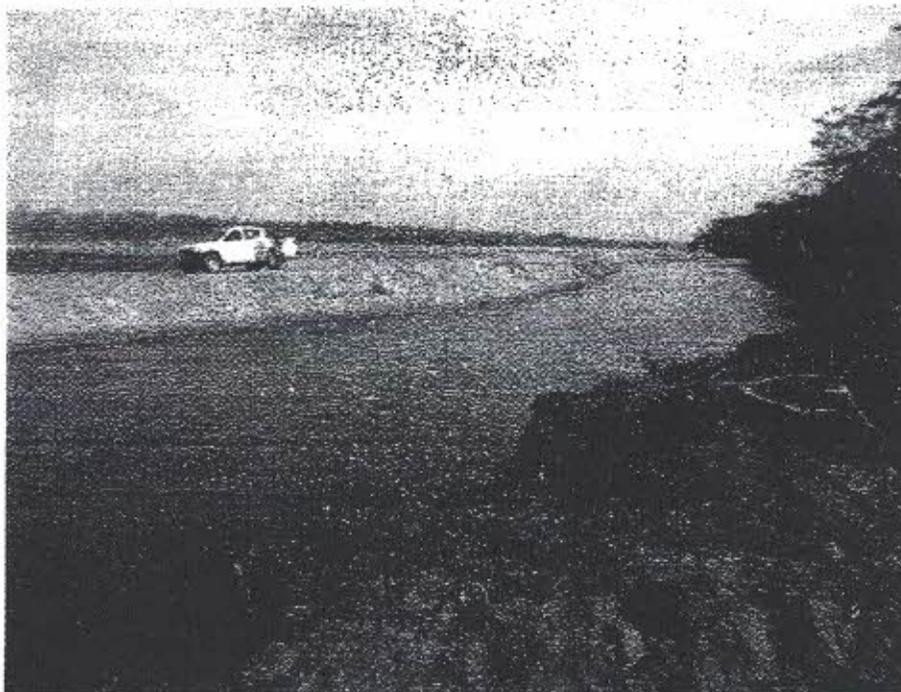


Figura 4: Dique com pneus e solo para passagem de veículos e pedestres



*atualizado*  
M



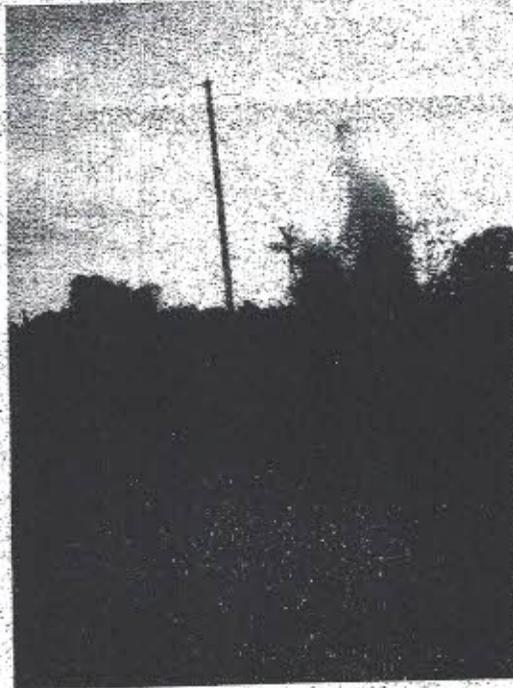
# RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016



Figura 5: Postes de energia ainda instalados na APP do Rio Tocantins



Figura 6: Postes de energia ainda instalados na APP do Rio Tocantins



*M. Araújo*



## RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016

Figura 7: Estrada de acesso à praia, aberta na APP do Rio Tocantins



Figura 8: Estrada de acesso à praia, aberta na APP do Rio Tocantins



*Handwritten signature*  
M



## RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016



Figura 9: Bar de terceiros instalados na APP do Rio Tocantins próximo à praia

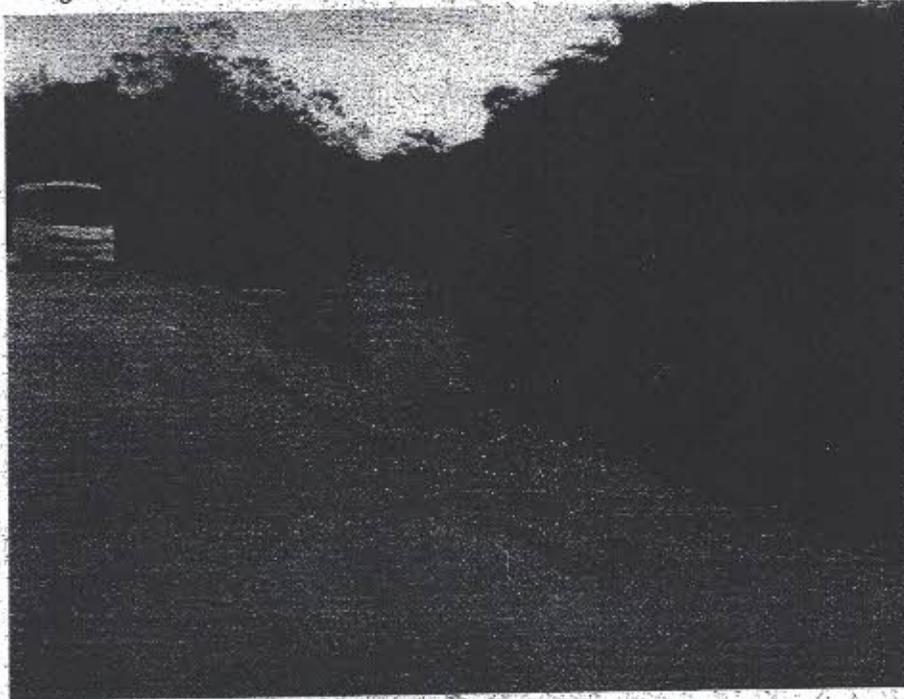


Figura 10: Bar de terceiros instalados na APP do Rio Tocantins próximo à praia



*Handwritten signature and initials*



# RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016

Figura 11: Lixo na APP do Rio Tocantins

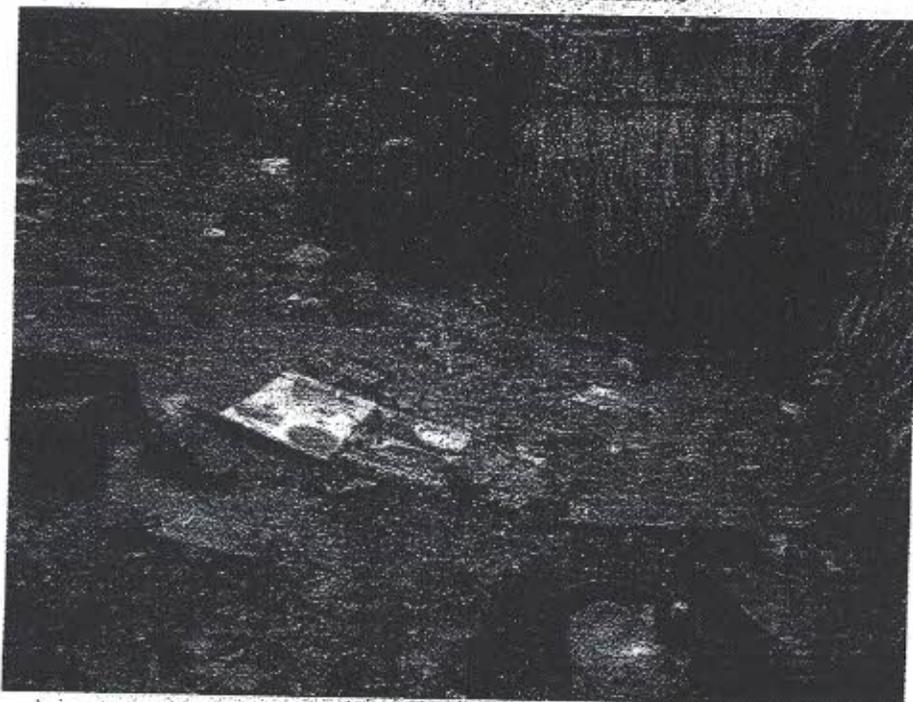


Figura 12: Lixo na APP do Rio Tocantins



*Handwritten signature*



# RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016



## DOCUMENTAÇÃO ANEXA

Documento. 1: Imagem Praia da Barra temporada 2015

*[Handwritten Signature]*  
Vitor Fernandes (Craveiro)  
Engenheiro Agrônomo  
Reg. 3003354-1

*[Handwritten Signature]*  
Maurício Machado Barros  
Fiscal Ambiental  
Mat. 922745-2/NATURATINS

*[Handwritten Signature]*



# RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI - TO  
Empreendimento: PRAIA DA BARRA  
Município: GUARAI - TO

Imagem Landsat\_8\_222/066 - datada de 24/06/2015

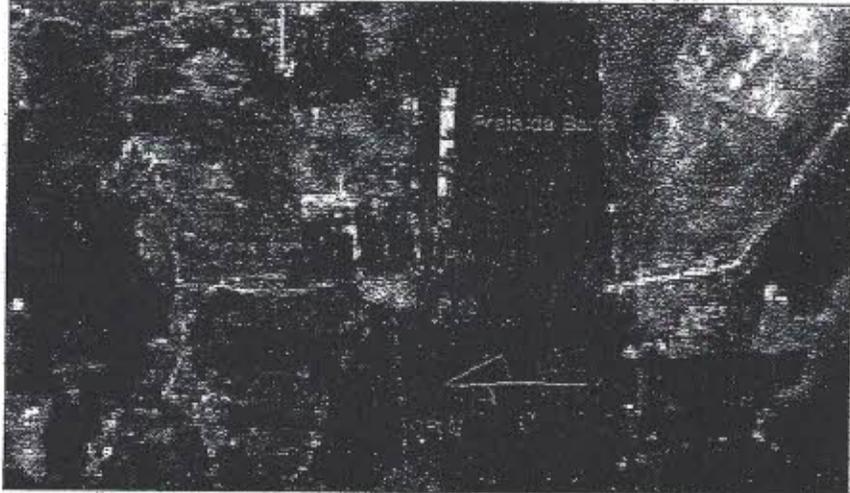
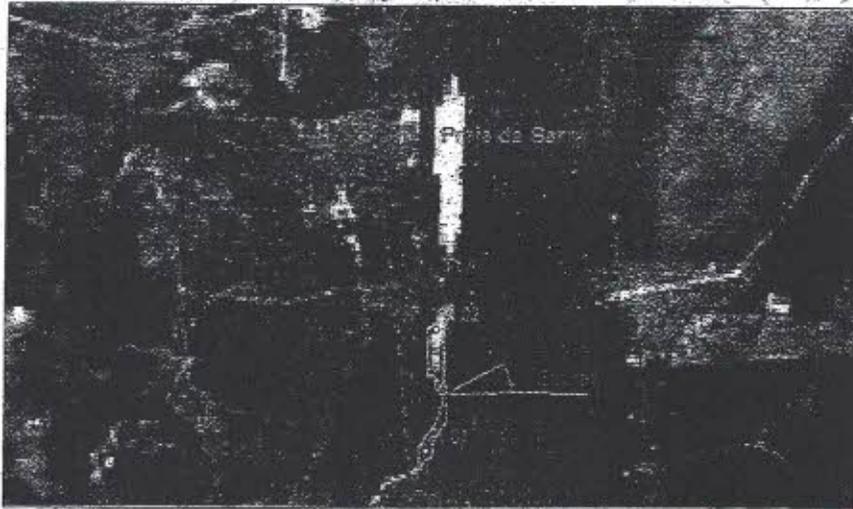


Imagem Landsat\_8\_222/066 - datada de 11/08/2015



LEGENDA:  
Demarcação da APP Rio Tocantins 2,40 ha  
Projeto de APP Rio Tocantins (25m)

COORDENADAS	
P-01	9 25 390 8 059 020
P-02	9 25 376 8 058 918
A	9 25 386 8 058 372

Índice do demarcação da APP Rio Tocantins  
Índice do demarcação da APP Rio Tocantins  
Praia da Barra

*Handwritten signature*  
 Pedro Vitor Fernandes Craveiro  
 Engenheiro Agrônomo  
 Matr.: 90003354-1

*Handwritten signature*  
M



# RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016



Figura 9: Bar de terceiros instalados na APP do Rio Tocantins próximo à praia

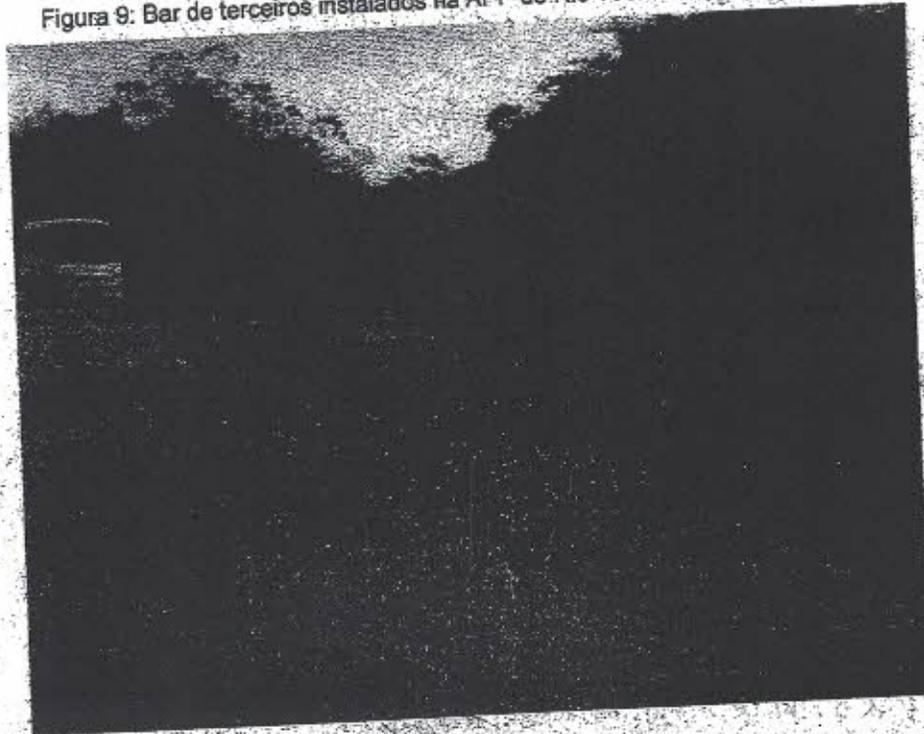


Figura 10: Bar de terceiros instalados na APP do Rio Tocantins próximo à praia



*Handwritten signature*



# RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016

Figura 11: Lixo na APP do Rio Tocantins



Figura 12: Lixo na APP do Rio Tocantins



*Handwritten signature*



# RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016



Documento: 1: Imagem Praia da Barra temporada 2015

*[Handwritten Signature]*  
Vitor Fernandes Correia  
Engenheiro Agrônomo  
Id. 90003354-1

*[Handwritten Signature]*  
Maurício Machado Barros  
Fiscal Ambiental  
Mat. 922745-2/NATURATINS

*[Handwritten Signature]*  
M



# RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAJÁ - TO  
Empreendimento: PRAIA DA BARRA  
Município: GUARAJÁ - TO  
Imagem Landsat 8 222/066 - datada de 24/06/2015

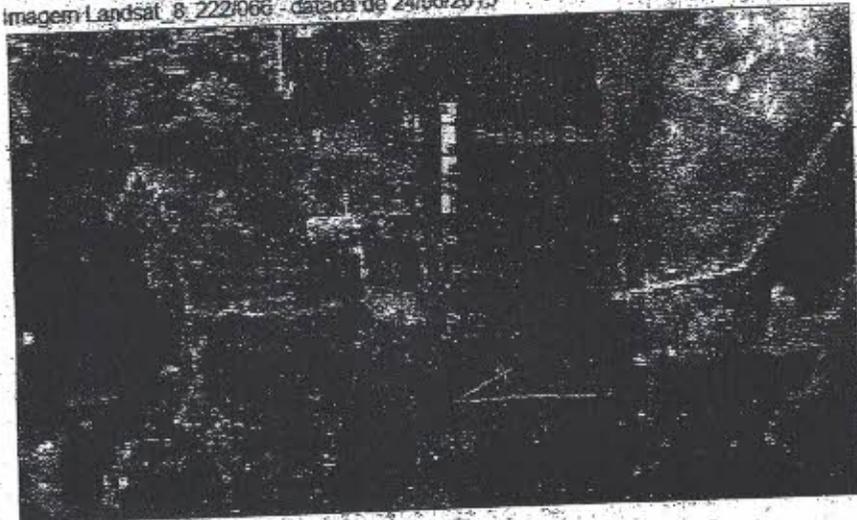
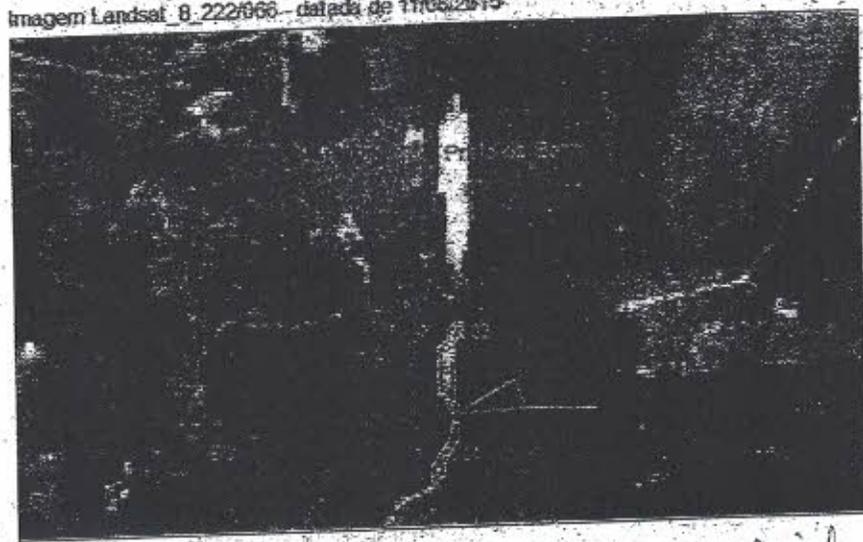


Imagem Landsat 8 222/066 - datada de 11/06/2015



542804  
Determinação da APP da Tocantins 3,28 ha  
Propção de APP No Tocantins (2014)

COORDENADAS	
X=2	825.238 402.914
Y=0	825.238 402.914
Z	825.238 402.914

Imagem de satélite do APP da Tocantins  
Elaboração do Relatório de APP da Tocantins  
Prata Carbono

*Travessol*  
Pedro Vitor Fernandes Travessol  
Engenheiro Agrônomo  
Mst: 90003354-1

*Travessol*  
M



## PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 562/2017

**PROCESSO:** 3457-2016-F

**AUTUADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 120088-2016

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, em conformidade ao disposto na Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017:

Art. 95. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado parecer instrutório com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.

§1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.

§3º A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.

Art. 96. O parecer instrutório encerra a fase de instrução.

Art. 97. Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para a autuada apresentar alegações finais, perante o NATURATINS.

Destarte, por meio de seus membros (relator), passa-se à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

### DOS FATOS

O Auto de Infração nº. 120088 foi lavrado em 25/10/2016, em decorrência da infração ao disposto no art. 38 da Lei Federal nº. 9.605/98, art. 4º da Lei Federal nº. 12.651/12 e art. 43 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, e, conforme conduta ali descrita: "danificar 2,66 hectares (dois vírgula sessenta e seis) hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (Rio Tocantins). (...)".

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 877-2016, fl. 03, dos autos lavrado pelos agentes do NATURATINS de Pedro Afonso/TO, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Consta nos autos: Relatório de Atividades (Fiscalização) Memorial Fotográfico, fls. 04/05, e Relatório de Inspeção Ambiental Memorial Fotográfico, fls. 10/15.

A autuada **NÃO** apresentou Defesa Administrativa.



## PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 562/2017

### DA AUTORIA

Observa-se que a autuada é o responsável por danificar 2,66 hectares (dois vírgula sessenta e seis) hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (Rio Tocantins), conforme o Auto de Infração, Relatório de Atividades (Fiscalização) e demais documentos nos autos.

### DA MATERIALIDADE

É a prova da materialidade a violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara e imperativa ao dispor que "destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida"; portanto essa comissão entende que a multa foi devidamente aplicada.

### DOS ANTECEDENTES

Constam no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA) outras infrações de Auto de Infração.

### DO ENQUADRAMENTO LEGAL

LEI FEDERAL Nº. 9.605/1998:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº. 1.2651/2012

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

*ppj*



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



## PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 562/2017

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

### DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

LEI FEDERAL Nº 9.605/1998:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

### DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO

Para danificar 2,66 hectares (dois vírgula sessenta e seis) hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (Rio Tocantins), torna-se indispensável à Licença/Autorização válida, outorgada pela autoridade competente. No presente caso, a autuada danificou Área de Preservação Permanente; portanto essa Comissão entende que a multa foi devidamente aplicada.

É um fato típico: o fato (evento) deve ser enquadrado plenamente no tipo (modelo) descrito na legislação. Há ilicitude: isto é, o fato (evento) deve ser contra o Direito, bem como resta comprovada a culpabilidade: isto é, o fato (evento) deve ter sido praticado pelo agente ativo com intenção reprovável.

### CONCLUSÃO

Assim, de acordo com as provas contidas nos autos, entende-se que encontram-se presentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do presente Parecer Instrutório, o qual opina FAVORAVELMENTE pela aplicação da sanção administrativa.

Encerra-se a fase de instrução processual, com a devida abertura de prazo para que a autuada, caso queira, apresente alegações finais, perante o NATURATINS.

De acordo com o art. 122 do Decreto Federal nº 6514/2008, necessário se faz a inclusão destes autos na próxima pauta de julgamento (1ª instância).



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



## PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 562/2017

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 06 de Novembro de 2017

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO  
Relator da Comissão



**JULGAMENTO Nº: 404-2017**



**PALMAS, 20 DE NOVEMBRO DE 2017**

**PROCESSO:** 3457-2016-F

**AUTO INFRAÇÃO:** 120088-2016

**TERMO DE :**

**AUTUADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

**DOS FATOS**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868 de 17 de maio de 2017, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração nº. 120088 foi lavrado em 25/10/2016, em decorrência da infração ao disposto no art. 38 da Lei Federal nº. 9.605/98, art. 4º da Lei Federal nº. 12.651/12 e art. 43 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, e, conforme conduta ali descrita: "danificar 2,66 hectares (dois vírgula sessenta e seis) hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (Rio Tocantins). (...)".

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 877-2016, fl. 03, dos autos lavrado pelos agentes do NATURATINS de Pedro Afonso/TO, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Consta no referido relatório; in verbis: "O PRESENTE RELATÓRIO REFERE-SE À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO COM ANÁLISE PROCESSUAL E VISTORIA TÉCNICA REALIZADA NA ÁREA ONDE FOI LICENCIADO O EMPREENDIMENTO DE LAZER DENOMINADO PRAIA DA BARRA, DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI, EM CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E NORMAS DO MONITORAMENTO AMBIENTAL, VISANDO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES PROPOSTAS NO PROJETO AMBIENTAL APRESENTADO. DESTE MODO, APÓS SER ELABORANDO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE, O RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL N.º 193-2016, QUE, SUBSIDIU TODA AÇÃO FISCALIZATÓRIA. A ATIVIDADE DESENVOLVIDA MENCIONA A INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO COM INSTALAÇÕES FÍSICAS PARA FUNCIONAMENTO DE PRAIA TEMPORÁRIA DENOMINADA PRAIA DA BARRA, LOCALIZADA ÀS MARGENS DO RIO TOCANTINS, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GUARAI - TO, O EMPREENDIMENTO ESTÁ NO SEGUNDO ANO DE FUNCIONAMENTO, LICENCIADO COM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DESDE 2015. NA ANALISE DA COBERTURA VEGETAL, FOI CONSTATADO A RETIRADA DE 2,66 HECTARES DE VEGETAÇÃO EM ÁREA

**JULGAMENTO Nº: 404-2017**



DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP DO RIO TOCANTINS E RIO ÁGUA FRIA, ISSO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA DANDO ACESSO AO EMPREENDIMENTO. ENTRETANTO, NÃO FOI CONSTATADO EM CONSULTA REALIZADA NO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL - SIGA, ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL - AEF, VALIDA PARA REALIZAÇÃO DA RETIRADA DA VEGETAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI. FATO CONFIRMADO EM DIALOGO COM O ENGENHEIRO AMBIENTAL WANTONY BOSSO, SERVIDOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PROCESSO 1171-2015-M. (...)"'. Consta no Relatório de Atividades (Fiscalização) Memorial Fotográfico, fls. 04/05.

Conforme dispõe o art. 4º §2º do Decreto Federal 6.514/2008, "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:

**DA LEGISLAÇÃO**

LEI FEDERAL Nº. 9.605/1998:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº. 1.2651/2012

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

**DO CONTRADITÓRIO**

A autuada NÃO apresentou Defesa Administrativa.



## JULGAMENTO Nº: 404-2017



Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência..."

Observando os princípios acima e encerrada a instrução processual, a Comissão de Julgamento fez publicar em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entraram na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Dessa forma, a autuada teve uma nova oportunidade de se manifestar em alegações finais, haja vista a publicação da pauta de julgamento no site do NATURATINS, em 07/11/2017.

Ainda assim, a autuada não se manifestou no prazo estabelecido no art. 122 do Decreto acima 10 (dez) dias.

### CONSIDERAÇÕES DA CJAÍ

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

Ficou constatado no Relatório de Atividades (Fiscalização), fl. 03, "construção de estrada dando acesso ao empreendimento. Entretanto, não foi constatado em consulta realizada no sistema de gestão ambiental - SIGA, ato administrativo de Autorização de Exploração Florestal - AEF, válida para realização da retirada da vegetação pela Prefeitura Municipal de Guaraí. Fato confirmado em dialogo com o engenheiro ambiental Wantony Bosso, servidor e responsável técnico do processo 1171-2015-M", e Relatório de Inspeção Ambiental, fls. 06/09, "Observamos, ainda, que foi construída uma estrada de acesso à Praia da Barra (Figuras 05, 06, 07 e 08) com supressão de 2,66 hectares de vegetação na APP do Rio Tocantins (entre as coordenadas 22-L 815.330-E e 9.053.500-N; e 815.370-E e 9.053.970-N), sem autorização do Órgão Ambiental, infringe o Art. 71 da Lei a Resolução COEMA 007-2005;"

A Comissão de Julgamento após analisar os documentos do processo (Auto de Infração, Relatório de Atividades (fiscalização), e Relatório de Inspeção Ambiental nº. 193-2016), verificou que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA (Auto de Infração ASSINADA, CPF: 806.667.361-20, pela autuada), ela teve oportunidade de se

**JULGAMENTO Nº: 404-2017**



manifestar em alegações finais, por danificar a vegetação em APP - Área de Proteção Permanente, caracterizando o tipo infracionário ambiental em tela, "destruir ou danificar qualquer forma de vegetação natural, em qualquer estágio sucessional, ou utilizá-los na infringência das normas de proteção em área considerada de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente". Verifica-se, que a autuada praticou a conduta descrita no auto de infração, originando a penalidade imposta.

Desta forma, a Comissão de Julgamento confirma a multa, que foi calculada corretamente, pois esta se encontra dentro dos limites estabelecidos no art. 43 do Decreto Federal nº. 6.514/2008: "Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração". Sendo assim:  $(2 + \text{fração}) = 3 \times \text{R\$ } 5.000,00 = \text{R\$ } 15.000,00$  (quinze mil reais).

Informamos caso a autuada efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade (art. 126 do Decreto 6.514/08).

Independentemente do valor da multa aplicada, fica a autuada obrigado a reparação integral do dano que tenha causado, conforme preceitua o art. 225, § 3º da Constituição Federal.

Cabe lembrar que o Art. 119 da Instrução Normativa nº 02/NATURATINS assim dispõe: "As medidas necessárias visando à reparação de danos ambientais não deverão aguardar o processamento e julgamento da defesa e dos recursos". Assim, conclui-se que, desde o início da formação do presente processo, o órgão ambiental, NATURATINS, por meio de equipe técnica competente, adota medidas para o devido acompanhamento quanto à reparação do dano. Ademais, no momento da lavratura, uma via do auto de infração é enviada ao Ministério Público para apuração de responsabilidade quanto ao dano ora provocado.

Assim, a autoridade julgadora, ACOMPANHANDO o Parecer Instrutório nº. 562/2017 e considerando os fatos e provas colacionadas aos autos,

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO JULGANDO-LHE PROCEDENTE, CONDENANDO A AUTUADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS);

B) - A AUTUADA DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOMO CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.



**JULGAMENTO Nº: 404-2017**

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DA AUTUADA, CONSTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DA AUTUADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.



JULGAMENTO Nº: 404-2017



COMISSÃO JULGADORA

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO  
Relator / Membro Julgador

LUIS MARIO RANZI  
Membro Julgador

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE  
Presidente da Comissão



Processo: 3457-2016-F

Ciente do Auto de infração nº. 120088 e do Julgamento nº. 404-2017 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAÍ, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAÍ, para prosseguimento do trâmite.

Palmas-TO, 20 de novembro de 2017.

**HERBERT BRITO BARROS**  
Presidente do NATURATINS

Edson Cabral de Oliveira  
Vice-Presidente  
NATURATINS



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
**PROCESSO Nº 3457-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868 de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI; CNPJ nº 02.070.548/0001-33, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 120088-2016, com a descrição da seguinte conduta: "danificar 2,66 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP - do Rio Tocantins". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do Auto de Infração julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de novembro de 2017.

**JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE**  
Presidente CJAI - 1ª Instância

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOTIFICADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
CPF/CNPJ:	02.070.548/0001-33
ENDEREÇO:	AV. BERNARDO SAYÃO, S/N, CENTRO
CIDADE:	ARAGUAINA- TO
CEP:	77.700-000
CONTEÚDO:	JULGAMENTO EM 1º INSTÂNCIA E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROCESSO Nº 3457-2016-F.



DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  
 EMS  
 SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR  
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR  
 DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR  
 RUBRICA E MAT. DE EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO  
 78240203-0  
 F0483 / 16



114 x 186 mm



*[Handwritten signature]*

# CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação  
Extrajudicial. Aguardando retorno do

A.R.

Palmas, TO, 15/12/2017





**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PROCESSO Nº 2969-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 458, de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 4.768, de 21 de dezembro de 2016, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: ARTUR PESSOA DA SILVA; CPF nº 035.927.071-91, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152652-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Desmatar 05 hectares de cerrado sem licença do órgão ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração, bem como o Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de setembro de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PROCESSO Nº 2973-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 458, de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 4.768, de 21 de dezembro de 2016, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: BRUNO CESAR A RESENDE; CPF nº 017.283.081-86, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152654-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor, irrigação, no município de Guaraí-TO, sem a devida licença do órgão ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração, bem como o Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de setembro de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PROCESSO Nº 3369-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: ISMAEL CARLOS TEIXEIRA; CPF nº 379.600.238-24, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 121429-2016, com a descrição da seguinte conduta: Transportar 58,65m3 de madeira serrada tipo faveira e sumauna em caibros, vigotas, tábuas e ripas, sem licença válida para todo o tempo da viagem. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração, bem como o Termo de Apreensão, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada no valor R\$ 17.597,08 (dezesseite mil, quinhentos e noventa e sete reais e oito centavos).

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante a este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de novembro de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PROCESSO Nº 3457-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868 de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI; CNPJ nº 02.070.548/0001-33, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 120088-2016, com a descrição da seguinte conduta: "danificar 2,66 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP - do Rio Tocantins". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de novembro de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância



Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Guarai

154



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS, EM PALMAS – TO**

**Autos do Processo N° 3457-2016-F**

**Auto de Infração N° 120088-2016**

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC	
DATA	09/01/2018
<i>João Araújo</i>	
Assinatura/ Carimbo	

O Município e Guarai, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Ilustríssima Presença, com fulcro no artigo 71 e seguintes da Lei Federal nº 9.605/98 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao auto de infração em epígrafe, lavrado pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, expondo as razões fáticas, que embebidas nos sustentáculos e, secundados pelos pedidos, darão azo ao requerimento final, na forma que se explana.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o disposto no artigo 71 da Lei Federal no 9.605/1998, o prazo para que seja apresentado recurso em processo administrativo é de 20 dias.

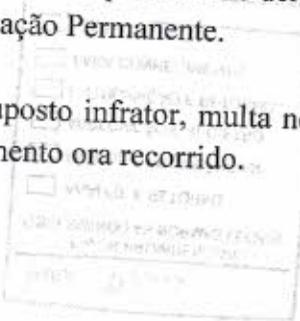
Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:  
I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

Assim sendo, tempestivo é o presente recurso, vez que o recorrente foi cientificado da Decisão no dia 20/12/2017, o prazo de resposta de exauriria no dia 09/01/2018.

**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O recorrente foi autuado em 25 de outubro de 2016, em decorrência da infração ao disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 4º da Lei Federal nº 12.651/12 e art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008 por supostamente der danificado 2,66 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente.

Foi aplicada com sanção ao suposto infrator, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), confirmada no julgamento ora recorrido.





Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Guaraí



No entanto, não merece prosperar a aplicação da referida multa, vez que não houve o devido processo legal para a apresentação de defesa e devido aos valores estarem sendo apresentados de forma excessivamente alta.

É indevida a aplicação de multa concomitante à lavratura do auto de infração sem a existência do devido processo legal, com oportunidade de ampla defesa e contraditório, falha que nulifica o auto de infração.

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CABIMENTO DO JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR. A existência de posição deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria autorizava o julgamento monocrático. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. É indevida a aplicação de multa concomitantemente à lavratura do auto de infração sem a existência do devido processo legal, com oportunidade de ampla defesa e contraditório, falha que nulifica o auto de infração. Inteligência do art. 5º, LV,...

(TJ-RS - AGV: 70047502653 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 23/02/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/02/2012)

O auto de infração é o documento pelo qual inicia-se o processo administrativo destinado à apuração da existência, ou não, da infração ambiental.

Deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

A título exemplificativo, transcrevemos abaixo os artigos 96 e 97, do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, da normatização ambiental vigente impõe os seguintes requisitos à expedição do auto de infração:

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.



Estado do Tocantins  
 Prefeitura Municipal de Guarai



§ 2o Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1o, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Frisa-se que o Recorrente nunca foi intimado ou cientificado da existência de nenhum processo administrativo e portanto, não pôde defender-se da exigência. É certo que poderá fazê-lo, no entanto, às duras penas, já que para isso haverá necessariamente constrição de seu patrimônio.

É importante também que transcrevamos o artigo 100, do mesmo decreto que prevê que quando existir vício insanável, este deverá ser considerado nulo, ou seja, este auto de infração é nulo, desde o momento em que se identificou o responsável pela infração ambiental.

**Art. 100.** O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1o Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2o Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição. (grifo inovado)

O Decreto 6.514/08 estabelece que quando os autos de infração apresentarem vícios (defeito grave que torna uma pessoa ou coisa inadequadas para certos fins ou funções) sanáveis (curável, resolúvel, remediável) poderão ser convalidados de ofício pela autoridade julgadora (sem que a parte tenha que requerer), mediante despacho saneador (Previsto no Artigo 331 do Código de Processo Civil – CPC), é aquele que o juiz se pronuncia, antes da sentença final, a respeito de irregularidades e nulidades, legitimidade das partes, etc., mandando sanar o que é possível.



Estado do Tocantins  
 Prefeitura Municipal de Guaraí



## DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou administrativa.

Este princípio encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa “ouça-se também a outra parte”.

No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado.

Quanto à ampla defesa, esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo.

Em alguns casos, a ampla defesa autoriza até mesmo o ingresso de provas favoráveis à defesa, obtidas por meios ilícitos, desde que devidamente justificada por estado de necessidade.

No que se refere ao processo administrativo com o contraditório e a ampla defesa amplia-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

No processo administrativo o contraditório deve ser visualizado fora da relação do juiz e as duas partes. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), aponta que há a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa) em todos os processos judiciais e administrativos.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Restabelecimento de benefício previdenciário pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inobservância do contraditório e da



Estado do Tocantins  
 Prefeitura Municipal de Guaraí



ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera.

A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Procedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE- AgR 425406/ RN- Rio Grande do Norte, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 18/09/2007; DJU: 11/10/2007, p. 49).

Bem observa, em sua obra Teoria processual da decisão jurídica, o doutrinador Rosemiro Pereira Leal:

“o princípio da ampla defesa na teoria neo-institucionalista do processo é que vai permitir defesas não só em face de defeitos procedimentais ou contra o mérito, mas numa concepção expansiva da negação ou afirmação de constitucionalidade dos atos e conteúdos jurídicos das pretensões e de sua procedimentalidade formal. Ampla defesa é nessa concepção o direito processualmente garantido a um espaço procedimental cognitivo à construção de fundamentos obtidos dos argumentos jurídicos advindos das liberdades isonômicas exercidas em contraditório na preparação das decisões”

No presente caso é evidente que não foi respeitado o direito ao contraditório ao Recorrente, no processo onde este apenas tomou ciência do Processo existente no momento em que recebeu a decisão final do julgamento.

Desta forma, é indiscutível que o presente processo administrativo foi feito de maneira equivocada, não devendo prosperar, em razão de ser nulo desde sua concepção.

#### DA RESPONSABILIDADE PELOS SUPOSTOS CRIMES AMBIENTAIS

Ilustres julgadores, no presente caso é importante que seja levantado a questão da responsabilidade pelos supostos crimes ambientais cometidos, em caso de futura propositura de ação por improbidade administrativa.

O presente procedimento administrativo somente deu-se início em vista de ações supostamente realizadas durante a gestão anterior, que tinha como representante do poder executivo o Sr. Francisco Júlio.

Ressalta-se ainda que a atual gestão tem tomado todas as providências necessárias e cabíveis para colocar o município nos conformes, com todas as contas em dia, o que vem causando grande dispêndio financeiro ao mesmo.



Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Guaraí



### DO VALOR EXCESSIVO

Por fim, caso o entendimento de Vossa Excelências não seja de que houve o cerceamento de defesa no presente procedimento administrativo, é possível observarmos que o valor da multa se mostra extremamente excessivo e oneroso ao município de Guaraí que tem seus rendimentos mensais em baixíssimo patamar.

Estamos aqui a falar do ente público, que visa, antes de mais anda, o interesse público geral dos municípes.

No caso em tela, obrigar o Município a efetuar o pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de multa por supostamente ter desobedecido ordenamento jurídico, é o mesmo que, por exemplo, retirar medicamentos do posto de saúde, ou que diminuir, se não zerar, o lanche das escolas municipais, pelo período em que o município estiver efetuando o pagamento de algo que irá lhe comprometer fortemente a sua renda mensal.

Ilustres julgadores, aqui o caso é de se diminuir ao mínimo o valor da multa aplicada, vez que o Município de Guaraí já passa por sérias dificuldades financeiras, muitas delas causadas pela gestão anterior, como no presente caso.

### DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se respeitosamente seja declarado nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas ou, alternativamente, caso assim não se entenda, seja reduzido o valor da multa imposta à Recorrente.

Que advenha toda a plenitude requestada!

Guaraí – TO, 09 de janeiro de 2018.

P.p.

**PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO**

Advogado – OAB/TO 3.976



# PROCURAÇÃO

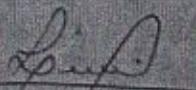
I - OUTORGANTE(S): MUNICÍPIO DE GUARAI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.070.548/0001-33, com sede na Av. Bernardo Sayão, Quadra 06, Lote 25 e 26, Centro, Guarai/TO, representada neste ato pela Sra. LIRES TERESA FERNEDA, Prefeita Municipal de Guarai e professora, brasileira, casada, filho(a) de Plácido José Demarchi e de Cecília Casanova, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 4023988514 SSP/RS, CPF nº 577.537.171-20 e Título Eleitor 0214 9212 2739, residente e domiciliado(a) na Av. Paraíba, 2.550, Centro, Guarai/TO, CEP 77700-000.

II - OUTORGADO(S): PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados, Secção do Estado do Tocantins, sob o nº 3.976, representante da Sociedade de Advogados PABLO FÉLIX ADVOCACIA, inscrita na Ordem dos Advogados, Secção do Estado do Tocantins, sob o nº 107, com escritório na Quadra 104 Sul, Rua SE 01, Conjunto 01, nº 25, Sala 306, Centro Empresarial Norte, Plano Diretor Sul, em Palmas/TO, CEP: 77.020-014, Fone (63) 3213-2268/9.8419-6001, e-mail: pablovinicius@gmail.com.

III - PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração o outorgante confere ao outorgado poderes amplos, gerais e ilimitados, extrajudicialmente e para o foro em geral, inclusive os poderes especiais previstos no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), em seu art. 105 (exceto: receber citação) e art. 334, § 10, os previstos e exigidos no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41), em seus artigos 39, 44, 50, 55, 59, 98, 146, e aqueles previstos no Código Civil (Lei nº 10.406/02), com finalidade especial de representação perante quaisquer órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive perante os Tribunais de Contas e o Ministério Público, bem como junto a qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado, inclusive Cortes de Conciliação e Arbitragem, podendo, para tanto, em conjunto ou isoladamente: *propor ações e incidentes processuais; apresentar defesas; requerer e assinar o que for preciso; fazer provas; propor e aceitar acordos; variar de ação; receber intimações; fazer declarações preliminares e finais; concordar e discordar; recorrer a quaisquer instâncias ou grau de jurisdição, de despachos, decisões, sentenças, acórdãos e qualquer provimento judicial ou extrajudicial; receber e levantar valores, requisições de pequeno valor, precatórios e alvarás judiciais; confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica e requerer assistência judiciária gratuita; representar em audiência de conciliação, mediação, auto composição, instrução e julgamento, com poderes para negociar e transigir; nomear e credenciar prepostos e representantes judiciais e extrajudiciais; apresentar representação; dar queixa e renunciar ao respectivo direito; propor e aceitar perdão; recusar o juiz; arguir falsidade documental; apresentar ações e representações eleitorais, qualquer que seja a natureza, inclusive cíveis e criminais; atuar em conjunto ou separadamente; enfim, usar de todos os poderes necessários em direito permitidos para praticar os atos indispensáveis ao cabal desempenho do mandato que é conferido com cláusula "ad judicium, extra judicium e ad negotia", os quais são dados como outorgados, por mais especiais que sejam, bem como os de substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, neste último caso sem necessidade de anuência do outorgante.*

Por ser expressão da verdade, firmo o presente mandato.

Palmas, 24 de janeiro de 2017.

  
OUTORGANTE

**CEDULA DE IDENTIDADE**



0121010 87032104

*Lires Teresa Farneda*  
ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SSP - POLÍCIA CIVIL  
DEP. DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA  
REGISTRO GERAL

NOME: **LIRES TERESA FERNEDA**

FILIAÇÃO: **PLACÍDIO JOSÉ DEMARCHI  
CECÍLIA CASANOVA**

NACIONALIDADE BRASILEIRA DATA DO NASCIMENTO: **04/08/1951**

PRATO ALESIAR Nº: **27704/81**

*Vagnia Ramos Klaus*  
DIRETOR

**INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO**

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
CASA DE MOEDAS DE GUARÁ-TO

577537171 20

**CARTÓRIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE GUARÁ-TO**

Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Escrituras e Protestos  
Av. Argentina nº 1375 - Guarú-TO - CEP 77700-000  
Tel: (63) 3464-2160 - Fax: (63) 3464-1830

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado, Lei nº 8.935 de 18/11/1994, cujo nº 128548AAA038105-RJUS, Co. 03/16, em http://correcao-na.jus.br/index.php/secedigital Guarú - TO, 17 de janeiro de 2017.

*Vagnia Ramos Klaus - Escrevente*

*Joel de Almeida Costa*  
TABELIONATO

**Banco da Amazônia S.A.**  
012017-4

**LIRES TERESA FERNEDA**

ASSINATURA: *Lires Teresa Farneda*

ASSINAMENTO: **04.08.51**

TERÁ VALIDARE SOUBENTE COM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

**CARTÓRIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE GUARÁ-TO**

Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Escrituras e Protestos  
Av. Argentina nº 1375 - Guarú-TO - CEP 77700-000  
Tel: (63) 3464-2160 - Fax: (63) 3464-1830

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado, Lei nº 8.935 de 18/11/1994, cujo nº 128548AAA038105-RJUS, Co. 03/16, em http://correcao-na.jus.br/index.php/secedigital Guarú - TO, 17 de janeiro de 2017.

*Vagnia Ramos Klaus - Escrevente*

**ODEBRECHT Ambiental** | **Saneatins**

372 S/A Av. LD-05 - CEP 77.025-200 - Palmas - TO  
CNPJ 20.926.505/0001-83 - Ins. Estadual 29.021.448-8  
Companhia de Saneamento do Tocantins

**FATURA MENSAL DE AGUA/ ESGOTO/SERVICOS**

CODIGO DO CLIENTE	REFERENCIA	DATA VENCIMENTO	VALOR A PAGAR - R\$
38709-6	10/2016	03/11/2016	195,43

NOME: **GENESIO FERNEDA**

ENDREÇO: **PARATEA N. 0 - 2550  
CENTRO, GUARÁ - CEP 77700-000**

TIPO DE FATURAMENTO	CATEGORIAS / ECONOMIAS	TIPO DE CONSUMO FATURADO
AGUA	RES 1	MEDIDO

MEDCOMETRO: **Y135351581** IDENTIFICACAO: **55.0000.99.0000.1820.00** ICMS: **10063521**

**HISTORICO DO CONSUMO**

04/16	05/16	06/16	07/16	08/16	09/16
14	16	18	22	17	30

DATA EMISSAO: **14/10/2016** COND. LEIT: **COND. LEIT**

DATA LEITURA ANTERIOR: **14/09/2016** LEITURA ANTERIOR: **1088**

DATA LEITURA ATUAL: **14/10/2016** LEITURA ATUAL: **1120**

PREV. PROX. LEITURA: **12/11/2016** CONSUMO RESIDUAL: **0**

DIAS DE CONSUMO: **30** CONSUMO MEDIDO: **32**

MEDIA: **22** CONSUMO FATURADO: **32**

**DISCRIMINACAO DOS SERVICOS**

FORNECIMENTO AGUA: **195,43**

**CARTÓRIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE GUARÁ-TO**

Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Escrituras e Protestos  
Av. Argentina nº 1375 - Guarú-TO - CEP 77700-000  
Tel: (63) 3464-2160 - Fax: (63) 3464-1830

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado, Lei nº 8.935 de 18/11/1994, cujo nº 128548AAA038105-RJUS, Co. 03/16, em http://correcao-na.jus.br/index.php/secedigital Guarú - TO, 17 de janeiro de 2017.

*Vagnia Ramos Klaus - Escrevente*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

*O Presidente da Junta Eleitoral da 06ª Zona Eleitoral, Juiz **Ciro Rosa de Oliveira**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 do Código Eleitoral (lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), em razão da proclamação dos resultados das eleições de 02 de outubro de 2016, expede o diploma de Prefeita do Município de **GUARAI** a*

**LIRES TERESA FERNEDA**

*Eleito pela coligação **PODER DO POVO - TO 01 PSDB/PDT/PR/PROS/PTN/PHS/PMDB**, com 5.878 votos preferenciais, do total de 13.551 votos válidos, conforme a Ata Geral das Eleições.*

*Guarai (TO), 15 de dezembro de 2016.*

*Ciro Rosa de Oliveira*  
Juiz Eleitoral

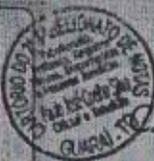
**CARTÓRIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE GUARAI-TO**  
 Registro Civil de Pessoas Físicas, de Casamentos e Promissões  
 11. Av. Aquilino de Azevedo, nº 131, - Jd. Santa Rosa - Guarai - TO - CEP: 77760-000  
 Tel: (63) 3443-2348 - Fax: (63) 3444-1428

*Yagnia Ramos Klaus*  
 Secretária

**AUTENTICAÇÃO**  
 Autentico para os devidos efeitos e apresento fotocópia que é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Lei nº 8.933 de 18/11/1994. Dou Fé.  
 Selo: 128546AA008424XCB  
 http://mcc.gov.br/na\_jto/us/br/index.php/selecdigital  
 Guarai - TO, 17 de janeiro de 2017

*Yagnia Ramos Klaus*  
Escrivente





CARTÓRIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE GUARAI-TO  
Rua José de Freitas, 125 - Guaraí-TO - CEP 77.700-000  
Tel: (63) 3464-2186 - Fax: (63) 3464-3249

**AUTENTICAÇÃO**  
Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Lei nº 8.932, de 13/11/1994. Dou-  
re nº 128546/AAA038077-PK31  
http://correceptoraria.jtj.jus.br/index.php/verificadigital/  
Guaraí - TO, 17 de janeiro de 2017.  
Vegnia Raimond J. Leão, Escrevente

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI

CERTIDÃO

CERTIFICO, que revendo o livro de atas das sessões Ordinárias, extraordinária e solenes da Câmara Municipal de Guaraí, encontrei às folhas 3 e 4 o registro da ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DO VICE PREFEITO E PREFEITA PARA O MANDATO DE 1º DE JANEIRO DE 2017 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANTONIO DONIZETH DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

HELENA FONSECA PRIMO  
SECRETÁRIA

Ao 01 (primeiro) dia do mês de Janeiro de 2017, às 10: horas, reuniram na Igreja Assembleia de Deus Madureira em sessão solene os vereadores: Antonio Donizete de Medeiros; José Bonfim da Silva; Davi Rocha Coelho; Maria de Fátima Coelho Nunes; Mikéias Araujo Feitosa; José Wilson Sabóia Nunes; Gleidson de Paula Bueno; Tarcisio Macedo Ramos e Walter da cunha Medeiros. O presidente em exercício Gleidson de Paula Bueno. Sob a proteção de Deus e em nome do povo guaraiense, Declarou aberto a Sessão Solene de Juramento e Posse do Vice-Prefeito e Prefeita eleitos para o mandato de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020. Fez leitura da certidão de entrega de declaração de bens. Confirmado o recebimento das declarações de bens, a qual depois de transcrita em ata, ficará arquivada na Câmara Municipal de Guaraí. Convidou o Senhor Donizete Rocha Coelho, vice Prefeito Municipal, eleito em Guaraí, a ficar de pé, estendendo a mão direita, e prestar o juramento de compromisso. "PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO

Av. Raimundo Alencar Leão, s/nº - Centro - Fone: (0\*\*63) 3 464 - 1399 - Fone/Fax: (63) 3464-1304 - CEP 77.700-000

Guaraí - Tocantins



### ESTADO DO TOCANTINS CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI

ESTADO DO TOCANTINS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO". "ASSIM O PROMETO". Convidou a Senhora Lires Teresa Ferneda, Prefeita Municipal, eleita em Guaraí, a ficar de pé, estendendo a mão direita, e prestar o juramento de compromisso. "PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO". "ASSIM O PROMETO". Cumprindo a Lei Orgânica do Município de Guaraí e o Regimento Interno, delega-me o poder de dar posse a Sra. Prefeita e Vice Prefeito de Guaraí, para o período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2020. Sob a proteção de DEUS e perante os homens, declaro-os empossados como Vice-Prefeito de Guaraí: **DONIZETE ROCHA COELHO** e Prefeita Municipal de Guaraí: **LIRES TERESA FERNEDA**. Declarou encerrada a sessão.

**CARTÓRIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE GUARAI-TO**  
 Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos  
 Av. Augusto nº 1376 - Guaraí-TO - CEP 77700-000  
 Tel.: (63) 3464-2160 - Fax: (63) 3464-1939

**AUTENTICAÇÃO**  
 Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Lei nº 8.935 de 18/11/1994. Dou fé.  
 Selo: 128546AAA032242-KHR  
 Consulte em: <http://corregedoria.tjto.jus.br/index.php/selodigital>  
 Guaraí - TO, 17 de Janeiro de 2017.

*Vagner Ramos Klaus - Escrevente*



**CARTÓRIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE GUARAI-TO**  
 Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos  
 Av. Augusto nº 1376 - Guaraí-TO - CEP 77700-000  
 Tel.: (63) 3464-2160 - Fax: (63) 3464-1939



**TÍTULOS E DOCUMENTOS - Livro B**

Apresentado hoje para REGISTRO no Livro B - 38, protocolizado e digitalizado sob o nº 7.211 e registrado sob o nº 4.233, às fls. 168/169. Dou fé. GUARAI-TO, 04/01/2017.  
 Selo Digital: 128546AAA032242-KHR  
 Consulte em:  
<http://corregedoria.tjto.jus.br/index.php/selodigital>

*Ana Carilini Barbosa e Silva*  
 Escrevente

Leão, s/nº - Centro - Fone: (0\*\*63) 3 464 - 1399 - Fone/Fax: (63) 3464-

Guaraí - Tocantins



## DESPACHO Nº: 150/2018



**PROCESSO:** 3457-2016-F  
**AUTUADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 120088-2016

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, e respectiva alteração publicada no DOE nº 4768 de 21 de dezembro de 2016, considerando o Auto de Infração nº 120088, o julgamento nº 404-2017, fls. 26 a 31 e o recurso administrativo, fls. 37 a 47, dos autos, com base no art. 3º, II do citado instrumento normativo, passa à análise:

### DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/98:

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL Nº. 10.459 DE 08 DE JUNHO DE 1994:

Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 85 As defesas e os recursos só poderão ser apresentadas, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.

Portaria/NATURATINS nº. 44/2015:

Art. 6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; qual seja: Presidência do NATURATINS.



## DESPACHO Nº: 150/2018

### DOS FATOS:

O Auto de Infração nº. 120088 foi lavrado em 25/10/2016, em decorrência da infração ao disposto no art. 38 da Lei Federal nº. 9.605/98, art. 4º da Lei Federal nº. 12.651/12 e art. 43 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, e, conforme conduta ali descrita: "danificar 2,66 hectares (dois virgula sessenta e seis) hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (Rio Tocantins). (...)".

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 877-2016, fl. 03, dos autos lavrado pelos agentes do NATURATINS de Pedro Afonso/TO, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Consta no referido relatório in verbis: "O PRESENTE RELATÓRIO REFERE-SE À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO COM ANÁLISE PROCESSUAL E VISTORIA TÉCNICA REALIZADA NA ÁREA ONDE FOI LICENCIADO O EMPREENDIMENTO DE LAZER DENOMINADO PRAIA DA BARRA, DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI, EM CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E NORMAS DO MONITORAMENTO AMBIENTAL, VISANDO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES PROPOSTAS NO PROJETO AMBIENTAL APRESENTADO. DESTE MODO, APÓS SER ELABORANDO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE, O RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL N.º 193-2016, QUE, SUBSIDIOU TODA AÇÃO FISCALIZATÓRIA. A ATIVIDADE DESENVOLVIDA MENCIONA A INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO COM INSTALAÇÕES FÍSICAS PARA FUNCIONAMENTO DE PRAIA TEMPORÁRIA DENOMINADA PRAIA DA BARRA, LOCALIZADA ÀS MARGENS DO RIO TOCANTINS, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GUARAI-TO, O EMPREENDIMENTO ESTÁ NO SEGUNDO ANO DE FUNCIONAMENTO, LICENCIADO COM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DESDE 2015. NA ANÁLISE DA COBERTURA VEGETAL, FOI CONSTATADO A RETIRADA DE 2,66 HECTARES DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP DO RIO TOCANTINS E RIO ÁGUA FRIA, ISSO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA DANDO ACESSO AO EMPREENDIMENTO. ENTRETANTO, NÃO FOI CONSTATADO EM CONSULTA REALIZADA NO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL-SIGA, ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL-AEF, VALIDA PARA REALIZAÇÃO DA RETIRADA DA VEGETAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI. FATO CONFIRMADO EM DIALOGO COM O ENGENHEIRO AMBIENTAL WANTONY BOSSO, SERVIDOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PROCESSO 1171-2015-M. (...)". Consta no Relatório de Atividades (Fiscalização) Memorial Fotográfico, fls. 04/05.

Em 20/11/2017 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 404-2017 fls. 26/31), restando condenada a autuada ao pagamento da multa no valor de R\$ 15.000,00.

### DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo quando apresentado dentro do lapso temporal prescrito pela legislação, conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal n.6514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

Observa-se que foi enviado à autuada NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, via AR/CORREIOS, na data de



## DESPACHO Nº: 150/2018

15/12/2017, fl. 35, conforme Certidão de lavra do servidor Ivanildes Magalhães, conforme comprovante de entrega da missiva ( A.R. ) JR 63980930 8 BR em 20/12/2017, e em 18/12/2017 foi veiculado no DOE n. 5.013, fls. 92 Edital de Notificação Extrajudicial, em 09/01/2018 protocolou o presente recurso administrativo (fls. 37 a 47) (20 dias), portanto, no prazo legal TEMPESTIVO.

Compulsando os autos verificamos que a autuada, por intermédio de seu preposto foi regularmente notificada.

Observa-se que o Recurso ora apresentado não preenche os requisitos constantes da Portaria 282/2014.

### PORTARIA/NATURATINS nº 282/2014, de 1º de julho de 2014.

**Art. 1º. DETERMINAR** que a apresentação dos documentos integrantes dos processos administrativos ambientais, em trâmite neste Instituto, seja apresentada em sua forma original ou cópia autenticada em cartório conforme Lei Federal 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de mandato particulares deverão ser apresentados com firma reconhecida conforme preceitua o art. 654, § 2º da Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No mesmo sentido, extensa é a legislação que expressa a impossibilidade de se conhecer recurso sem documentação original ou cópias autenticadas.

Neste sentido:

Cópia simples sem autenticação

Ministro Luiz Fux, esclareceu que a Lei 10.352/2001 autorizou que a autenticação das cópias das peças necessárias à formação do instrumento possa ser promovida por declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Mais recentemente, a Lei 11.382, de 2006, ampliou essa autorização para todos os documentos.

No ano de 2006, ocorreu uma inovação processual decorrente da Lei nº. 11.382, que alterou, além de outros, o artigo 365 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o inciso IV, que passou a conferir o mesmo valor probatório dos originais às cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial, quando declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, desde que não impugnada sua autenticidade.

Com a publicação da Lei n. 13.105, que inseriu ao artigo 425, IV, do Código de Processo Civil passou a consagrar a possibilidade de o advogado autenticar as cópias das peças do processo destinadas a instruir o agravo de instrumento. Assim dispõe o referido artigo: Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. § 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Com a nova redação do artigo 830 da Lei 11.925/2009, o advogado responsável pelo processo tem poderes para



## DESPACHO Nº: 150/2018

declarar autêntica a cópia de um documento, sob sua responsabilidade pessoal.

Neste sentido, em Agravo de Instrumento-Agravo Regimental no TJ-RJ acompanhando Decisão do STJ.

AI 741.616-AgR/RJ

EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação processual. Substabelecimento. Cópia reprográfica não autenticada. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. A cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. 2. Agravo regimental não conhecido. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO: Não merece prosperar o inconformismo. A petição do agravo regimental está subscrita por advogada que não tem instrumento de mandato válido nos autos para representar a agravante. Ressalte-se que o substabelecimento de folha 689, que confere poderes à subscritora do agravo regimental, embora seja original, está subscrito por advogada que também não possui procuração válida nos autos, uma vez que o substabelecimento de folha 691, juntado na interposição deste agravo regimental, é mera cópia reprográfica sem a necessária autenticação. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no caso em tela. Destarte, inexistente o recurso. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, expressa na Rcl nº 2.222/SP-AgR, Tribunal Pleno, DJ de 18/3/05, e no RE nº 505.747/RN-AgR, Segunda Turma, DJ de 29/8/08, ambos da relatoria do Ministro Cezar Peluso, este último com a seguinte ementa: "Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Procuração. Substabelecimento. Cópia reprográfica não autenticada. Ato processual inexistente. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. **Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado cuja procuração e/ou substabelecimento foi juntada mediante cópia reprográfica sem autenticação.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. 5 AI 741.616-AgR/RJ Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado".

### CONSIDERAÇÕES DA C.JAI:

Prejudicada: vide julgamento, fls. 28/31;

Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É TEMPESTIVO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE



**DESPACHO Nº: 150/2018**

ESTA COMISSÃO MANTÉM SUA DECISÃO NO JULGAMENTO Nº 404-2017; QUE NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS, REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 21 de Fevereiro de 2018

\_\_\_\_\_  
**ANGELO PITSCH CUNHA**  
Membro Julgador

\_\_\_\_\_  
**LUIZ MAURICIO DO VALE VARELLA**  
Membro Julgador

\_\_\_\_\_  
**JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE**  
Presidente da Comissão

SGD 2018 40319 1127

PROCESSO: 3457-2016-F

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

ASSUNTO: Análise Recursal

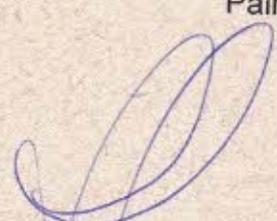
**DESPACHO N.º 017/2018**

Considerando que o autuado apresentou recurso administrativo no processo em epígrafe.

Considerando ainda o Despacho n.º 150/2018 da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI.

Encaminham-se os autos à Assessoria Jurídica para providências cabíveis.

Palmas, 22 de fevereiro de 2018



**Herbert Brito Barros**  
Presidente

Edson Cabral de Oliveira  
Vice-Presidente  
NATURATINS



**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA**  
(Art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08)



PROCESSO Nº: 3457-2016-F  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 120088  
AUTUADO: Município de Guarai/TO

**EMENTA:** ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR EXPLORAR VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 43) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

**RELATÓRIO**

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção de multa imposta e; d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 02-21 e 34-43); é o imprescindível a se relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

2) Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 26-32), não se desincumbindo o Autuado do ônus da prova dos fatos alegados tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal que analiso, verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, restando demonstrado de forma precisa a área de vegetação nativa explorada sem autorização do órgão ambiental em área de preservação permanente, com indicação de coordenadas UTM, memorial fotográfico e quantitativo de área afetada, conforme Relatórios de Fiscalização nº 877-2016 e de Inspeção Ambiental nº 193-2016 (Processo Administrativo Ambiental de nº 1171-2015-M); REJEITO a preliminar de nulidade do auto de infração combatido em vista da regular ciência da autuação, nos moldes do Decreto Federal nº 6.514/08; ademais, em que pese o Despacho CJAÍ nº 150/2018 ventilar o não preenchimento de requisitos da Portaria Naturatins nº 282/2014, tenho que a matéria fora debatida em sede de consulta à Assessoria Jurídica do Naturatins, na qual, *mutatis mutandis*, opinou pela desnecessidade de apresentação de procuração em seu formato original para representação processual (Parecer ASJUR ADM nº 02/2018), perfeitamente extensível ao caso em tela; e em face das razões legais e de mérito analisadas; e em face das razões legais e de mérito analisadas;

**DECIDO:** pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o auto de infração



Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO  
Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br



**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos à CJAI para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao Autuado<sup>1</sup>, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Palmas/TO, em 22 de novembro de 2018.

**Marcelo Falcão Soares**  
Presidente do NATURATINS

<sup>1</sup> Conforme entendimento firmado no Parecer ASJUR nº 286/2018 e Despacho ASJUR nº 110/2018.  
Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO  
Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br



Ementa	AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA - PUBLICAÇÃO - COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - EFETIVA CIÊNCIA DO AUTUADO - ENVIO DA NOTIFICAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO PELA ECT - DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL QUANDO DA EFETIVA CIÊNCIA DO AUTUADO - RETORNO DOS AUTOS À CJAI PARA FORMALIZAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES
Processos	670-2015-F, 3728-2015-F, 3421-2015-F, 3038-2016-F, 2688-2016-F, 1486-2016-F, 1465-2016-F, 1414-2016-F, 1194-2016-F, 1044-2016-F, 4436-2015-F, 2882-2015-F, 2873-2015-F, 2855-2015-F, 2737-2015-F, 2426-2015-F, 2217-2015-F, 1513-2015-F, 1274-2015-F, 1048-2014-F, 912-2014-F, 800-2014-F, 782-2016-F, 755-2015-F, 6733-2014-F, 3464-2016-F, 3409-2011, 3333-2015-F, 2870-2016-F, 2593-2015-F, 2380-2015-F, 4168-2016-F, 3035-2015-F, 3026-2016-F, 3024-2015-F, 256-2015-F, 2382-2015-F, 1525-2015-F, 1328-2015-F, 1048-2015-F, 1045-2015-F, 2075-2013-F, 2635-2015-F

### DESPACHO ASJUR n° 110/2018

A ASSESSORIA JURÍDICA do Naturatins é instada a se manifestar conforme **Remessa/SIGA n° 42640/2018**, solicitando publicação em D.O.E. das decisões em 2ª Instância oriundas de julgamento de recursos administrativos.

**PRELIMINARMENTE**, salienta-se que a presente manifestação tem por embasamento, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo epigrafado e que, à luz da normatização vigente, incumbe a esta **Assessoria Jurídica** exarar parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da esfera de atribuições do gestor público, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, é o imprescindível a se relatar, passando-se, adiante, a explanar como *opinio analysis*.

Atendendo objetiva e diretamente à solicitação de manifestação trazida pela Insigne Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, ancorado na manifestação contida no Parecer ASJUR n° 286/2018 (fls. 35/37 do Processo n° 3728-2015-F), convém esclarecer que conforme previsão normativa dos arts. 4º, IV e XIII e 5º da Portaria Naturatins n° 44/2015 (D.O.E. n° 4.320) é função

  
Ancelmo C. da Silva e Santos  
OAB/TO 4.465  
Advogado

da CIAI proceder com os atos administrativos necessários à instrumentalização do processo administrativo de apuração de infração ambiental.

Reitera-se que em TODAS as decisões em sede de 2ª Instância resta estampado o comando do *item a)*, em que, interpretando a normativa retro, remete à CIAI a tomada de providências quanto à ciência do Autuado, dentre outras obrigações.

### CONCLUSÃO

Pelas razões expostas e análise da legislação aplicável, esta **ASSESSORIA JURÍDICA REITERA** o posicionamento exarado no **Parecer ASJUR nº 286/2018**, cabendo à CIAI providências quanto à efetiva ciência do Autuado e o necessário impulso processual dos atos administrativos, em total consonância com o disposto no art. 130 do Decreto Federal nº 6.514/08.

À CIAI para as providências de estilo.

Palmas/TO, em 06 de dezembro de 2018.

  
Ancelmo Corrêa da Silva e Santos  
Assessor Jurídico  
Advogado

Ancelmo C. da Silva e Santos  
OAB/TO 4.465  
Advogado

  
Luiza Ribeiro de Abreu Adrian  
Chefe da Assessoria Jurídica

De acordo:

  
Marcelo Falcão Soares  
Presidente do Naturatins



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AR

J P 18

NOTIFICADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁÍTO
CPF/CNPJ	02.070.548/0001-33
CIDADE	GUARÁÍ - TO
ENDEREÇO	AVENIDA BERNARDO SAYÃO, S/N, CENTRO
CEP	77.700-000
CONTEÚDO	JULGAMENTO DE 2º INSTÂNCIA, REFERENTE AO PROCESSO Nº 3457-2016-F

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON

2/9/19

QUANTIDADE DE UNIDADES / QUANTITE DE DESTINATAIRES

102

102 SET 2019

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR	<i>Luiz da Silva Mendes</i>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR	Luiz da Silva Mendes
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR	1326891
RUBRICA E MAT. ORIGINAL / RUBRIQUE DE L'ORIGINAL	que G. Lacerda At. de Correios - Comercio
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	345-2955-1

75240203-0

FC0463 / 18

114 x 186 mm



CERTIDÃO

Certific  
Extrajud



Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Guaraí



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS - COEMA/TO**

**Autos do Processo Nº 3457-2016-F**  
**Auto de Infração Nº 120088-2016**

NATURATINS/PROTÓCOLO RECEBIMENTO/DOC	
DATA	03 / 09 / 2019
 Assinatura/ Carimbo	

O Município e Guaraí, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Ilustríssima Presença, com fulcro no artigo 130 e seguintes do Decreto 6514/08 apresentar **RECURSO** ao julgamento de 2ª instância – referente ao auto de infração em epígrafe, lavrado pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, expondo as razões fáticas, que embebidas nos sustentáculos e, secundados pelos pedidos, darão azo ao requerimento final, na forma que se explana.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o disposto no artigo 130 do Decreto 6514/08, o prazo para que seja apresentado recurso em processo administrativo é de 20 dias.

*Art. 130. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias*

Assim sendo, tempestivo é o presente recurso, vez que o recorrente foi cientificado da Decisão no dia 02/09/2019, o prazo de resposta de exauriria no dia 21/09/2019.

**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O recorrente foi autuado em 25 de outubro de 2016, em decorrência da infração ao disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 4º da Lei Federal nº 12.651/12 e art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008 por supostamente ter danificado 2,66 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente.

Foi aplicada com sanção ao suposto infrator, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), confirmada no julgamento ora recorrido.

No entanto, não merece prosperar a aplicação da referida multa, vez que não houve o devido processo legal para a apresentação de defesa e devido aos valores estarem sendo apresentados de forma excessivamente alta.

É indevida a aplicação de multa concomitante à lavratura do auto de infração sem a existência do devido processo legal, com oportunidade de ampla defesa e contraditório, falha que nulifica o auto de infração.



Estado do Tocantins  
 Prefeitura Municipal de Guaraí



*AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CABIMENTO DO JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR. A existência de posição deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria autorizava o julgamento monocrático. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. É indevida a aplicação de multa concomitantemente à lavratura do auto de infração sem a existência do devido processo legal, com oportunidade de ampla defesa e contraditório, falha que nulifica o auto de infração. Inteligência do art. 5º, LV..*

*(TJ-RS - AGV: 70047502653 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 23/02/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/02/2012)*

O auto de infração é o documento pelo qual inicia-se o processo administrativo destinado à apuração da existência, ou não, da infração ambiental.

Deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

A título exemplificativo, transcrevemos abaixo os artigos 96 e 97, do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, da normatização ambiental vigente impõe os seguintes requisitos à expedição do auto de infração:

*Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao atuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 1º O atuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:*

*I - pessoalmente; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

*II - por seu representante legal; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

*III - por carta registrada com aviso de recebimento; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

*IV - por edital, se estiver o infrator atuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

*§ 2º Caso o atuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente atuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao atuado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

*§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente atuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*



Estado do Tocantins  
 Prefeitura Municipal de Guaraí



*Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.*

Frisa-se que o Recorrente nunca foi intimado ou cientificado da existência de nenhum processo administrativo e portanto, não pôde defender-se da exigência. É certo que poderá fazê-lo, no entanto, às duras penas, já que para isso haverá necessariamente constrição de seu patrimônio.

É importante também que transcrevamos o artigo 100, do mesmo decreto que prevê que quando existir vício insanável, este deverá ser considerado nulo, ou seja, este auto de infração é nulo, desde o momento em que se identificou o responsável pela infração ambiental.

*Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.*

*§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.*

*§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.*

*§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

O Decreto 6.514/08 estabelece que quando os autos de infração apresentarem vícios (defeito grave que torna uma pessoa ou coisa inadequadas para certos fins ou funções) sanáveis (curável, resolúvel, remediável) poderão ser convalidados de ofício pela autoridade julgadora (sem que a parte tenha que requerer), mediante despacho saneador (Previsto no Artigo 331 do Código de Processo Civil – CPC), é aquele que o juiz se pronuncia, antes da sentença final, a respeito de irregularidades e nulidades, legitimidade das partes, etc., mandando sanar o que é possível.

#### DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou administrativa.



Estado do Tocantins  
 Prefeitura Municipal de Guaraí



Este princípio encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa "ouça-se também a outra parte".

A violação do devido processo legal é cristalina, sendo certo que a defesa é garantia constitucional, com previsão expressa no artigo 5º e inciso LV, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

O princípio acima mencionado, é um princípio que não admite adiamento, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados.

No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado.

Quanto à ampla defesa, esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo.

Em alguns casos, a ampla defesa autoriza até mesmo o ingresso de provas favoráveis à defesa, obtidas por meios ilícitos, desde que devidamente justificada por estado de necessidade.

No que se refere ao processo administrativo com o contraditório e a ampla defesa amplia-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tomando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

No processo administrativo o contraditório deve ser visualizado fora da relação do juiz e as duas partes. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), aponta que há a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa) em todos os processos judiciais e administrativos.

*Agravo regimental em recurso extraordinário. Restabelecimento de benefício previdenciário pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inobservância do*



Estado do Tocantins  
 Prefeitura Municipal de Guaraí



*contraditório e da ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera.*

*A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Procedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE- AgR 425406/ RN- Rio Grande do Norte, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 18/09/2007; DJU: 11/10/2007, p. 49).*

Bem observa, em sua obra Teoria processual da decisão jurídica, o doutrinador Rosemiro Pereira Leal:

“o princípio da ampla defesa na teoria neo-institucionalista do processo é que vai permitir defesas não só em face de defeitos procedimentais ou contra o mérito, mas numa concepção expansiva da negação ou afirmação de constitucionalidade dos atos e conteúdos jurídicos das pretensões e de sua procedimentalidade formal. Ampla defesa é nessa concepção o direito processualmente garantido a um espaço procedimental cognitivo à construção de fundamentos obtidos dos argumentos jurídicos advindos das liberdades isonômicas exercidas em contraditório na preparação das decisões”

No presente caso é evidente que não foi respeitado o direito ao contraditório ao Recorrente, no processo onde este apenas tomou ciência do Processo existente no momento em que recebeu a decisão final do julgamento.

Desta forma, é indiscutível que o presente processo administrativo foi feito de maneira equivocada, não devendo prosperar, em razão de ser nulo desde sua concepção.

#### DA RESPONSABILIDADE PELOS SUPOSTOS CRIMES AMBIENTAIS

Ilustres julgadores, no presente caso é importante que seja levantado a questão da responsabilidade pelos supostos crimes ambientais cometidos, em caso de futura propositura de ação por improbidade administrativa.

O presente procedimento administrativo somente deu-se início em vista de ações supostamente realizadas durante a gestão anterior, que tinha como representante do poder executivo o Sr. Francisco Júlio.

Ressalta-se ainda que a atual gestão tem tomado todas as providências necessárias e cabíveis para colocar o município nos conformes, com todas as contas em dia, o que vem causando grande dispêndio financeiro ao mesmo.



Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Guaraí



### DO VALOR EXCESSIVO

Por fim, caso o entendimento de Vossa Excelências não seja de que houve o cerceamento de defesa no presente procedimento administrativo, é possível observarmos que o valor da multa se mostra extremamente excessivo e oneroso ao município de Guaraí que tem seus rendimentos mensais em baixíssimo patamar.

Estamos aqui a falar do ente público, que visa, antes de mais anda, o interesse público geral dos municípios.

No caso em tela, obrigar o Município a efetuar o pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de multa por supostamente ter desobedecido ordenamento jurídico, é o mesmo que, por exemplo, retirar medicamentos do posto de saúde, ou que diminuir, se não zerar, o lanche das escolas municipais, pelo período em que o município estiver efetuando o pagamento de algo que irá lhe comprometer fortemente a sua renda mensal.

Ilustres julgadores, aqui o caso é de se diminuir ao mínimo o valor da multa aplicada, vez que o Município de Guaraí já passa por sérias dificuldades financeiras, muitas delas causadas pela gestão anterior, como no presente caso.

### DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se respeitosamente seja declarado nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas ou, alternativamente, caso assim não se entenda, seja reduzido o valor da multa imposta à Recorrente.

Que advenha toda a plenitude requestada!

Guaraí – TO, 10 de setembro de 2019.

P.p.  
**PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO**  
Advogado – OAB/TO 3.976



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

65

**DESPACHO Nº 165/2020**

<b>ASSUNTO</b>	<b>ANÁLISE RECURSAL</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>3457-2016-F</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ</b>

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO

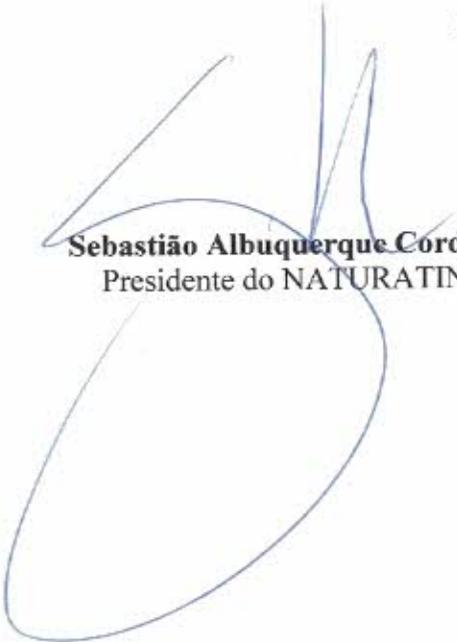


302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.



**Sebastião Albuquerque Cordeiro**  
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel: +55 63 3218-2180  
www.semarh.to.gov.br

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA**

SGD: 2020/39009/005645

**Processo nº:** 2020/39001/000038  
**Interessado:** Prefeitura Municipal de Guara  
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS  
Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA  
**Destino:** Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA  
**Assunto:** Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração  
nº 120088

**DESPACHO Nº 035/2020/COEMA/TO**

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 3457-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 120088, aplicado no dia 25/10/2016.

**Assessoria de Unidades Colegiadas**, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME  
**Assessoria de Unidade Colegiadas**





## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

## Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005755

## RELATÓRIO DA 102ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 10 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

**CONVIDADOS:** Ancelmo Santos, Marli Teresinha dos Santos e Cristiane Peres da Silva (SEMARH).

**PAUTA:** Discussão sobre forma de trabalho com os processos em última instância vindos do NATURATINS e Parecer de Encaminhamento da Análise da Minuta de Resolução do Licenciamento Ambiental do Estado do Tocantins (COEMA nº 07/2005) (Processo SGD nº 2018/39001/000008).

**RELATO:** A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Erliette** (SEMARH) inicia falando que foram recebidos 28 (vinte e oito) processos de recurso em última instância pelo NATURATINS, pois segundo o Art. 37 do Regimento Interno do COEMA, esses recursos devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos. Nesse sentido, será necessário fazer a distribuição entre os conselheiros, e questiona quem tem interesse em pegar esses processos para análise. Como são 28 (vinte e oito) processos, fazendo a distribuição, cada órgão da câmara fica com 4 (quatro) processos. Informa também que disponibilizará um modelo de parecer sucinto posteriormente, e ele poderá ser compartilhado no Google Drive e aprimorado pelos conselheiros. **Jamila Leime** (SEMARH) pede que os conselheiros votem no *chat*, se são favoráveis a distribuição dos processos. **Erliette** (SEMARH), **Savya** (ATM), **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **José Maria** (MPE) concordam. **Jamila Leime** (SEMARH) explica que os 28 processos foram escaneados quando chegaram do NATURATINS, a coordenadora desta câmara, Erliette Gadotti, já encaminhou à ASSUC os modelos de decisão e está trabalhando no modelo de parecer. Esses processos estão organizados por ordem de data, do período de 2014 a 2017. Sugere também que seja distribuído conforme a ordem dos nomes na lista de presença. **José Maria** (MPE) comenta que geralmente esses feitos são distribuídos por sorteio, e seria interessante para assegurar o devido processo legal. Fica acordado que o sorteio será confeccionado em papéis pela equipe da ASSUC, e mostrado na câmara próximo ao final da reunião. Iniciam a leitura do parecer elaborado pelo MPE, que foi compartilhado para todos no Google Drive fazerem contribuições. **Jamila Leime** (SEMARH) acrescenta que já está numerado definitivamente como Parecer Jurídico Nº 013/2020/CTPAJ/COEMA/TO, Relatório CTPAJ 016/2020



## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

## Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/5787. Decidem por fazer leitura apenas dos pontos onde houveram contribuições. Fazem alteração de termos na síntese do parecer, retirada de datas no segundo e terceiro parágrafo da contextualização, e correções ortográfica. Sem mais correções, **Jamila Leime** (SEMARH) questiona se algum conselheiro gostaria de sugerir mais alterações que não foram feitos no Google Drive. **José Maria** (MPE) manifesta que fez uma pesquisa ampla junto à conselheira titular e entrou em contato com vários colegas de Ministério Público de outros estados, como Goiás, Bahia, Ceará, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Amapá, e membros da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Perdurou a grande preocupação quanto ao grande volume do passivo que temos, especialmente relacionado a essas questões de Licenciamento Ambiental, que tem um comando com base constitucional e legislativa, mas esse volume de ações ao invés de solucionar conflitos tem trazido insegurança jurídica. A votação de aprovação deste parecer é colocada no *chat*, e ele é aprovado por unanimidade. **Jamila Leime** (SEMARH) comenta que a próxima reunião do COEMA ocorrerá no dia 26 de novembro, e será preciso apresentar a Prestação de Contas Parcial do FUEMA e o Plano de Aplicação de 2021, recebemos dia 30 de outubro e só conseguimos marcar RO para a CTPCA para analisar no dia 12 de novembro, então os senhores precisam se reunir novamente na próxima terça-feira, 17 de novembro, e só será possível disponibilizar o processo na sexta-feira, 13, para que analisem e tragam os apontamentos na próxima RO. **José Maria** (MPE) questiona qual o volume de documentos que precisam ser analisados. **Jamila Leime** (SEMARH) responde que quanto à prestação de contas, a resolução que liberou o orçamento no ano passado teve quatro páginas. E a prestação de contas em si é feita numa Apresentação de PowerPoint que deve conter uns doze slides, entre a prestação de contas e o plano de aplicação para 2021. E o técnico do NATURATINS que elaborou costuma participar da reunião e esclarecer eventuais dúvidas. Se possível fechar durante a reunião, fecha. Se não, não será possível apresentar na 61ª RO COEMA e fica para a primeira reunião de 2021, ou para uma extraordinária. **José Maria** (MPE) questiona se essa documentação pode já ser disponibilizada. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que ela já está disponível para a CTPCA e pode ser enviado um link do processo que a CTPCA irá analisar para os conselheiros desta Câmara. Todos concordam. Quanto ao prazo para apresentarem os pareceres dos processos do NATURATINS, **Erliette** (SEMARH) informa que pensou inicialmente em vinte dias, e questiona se os conselheiros estão de acordo. **José Maria** (MPE) informa que pelo MPE, tudo bem. **Rodrigo** (PGE), **Marina** (NATURATINS) e **Emanuel** (AMEAMA) também concordam e fica combinado este prazo. Em seguida, iniciam o sorteio por vídeo, **Jamila Leime** (SEMARH) orienta que primeiro será sorteado o órgão e em seguida o número dos processos, sendo 28 processos enumerados de 017 a 044.



## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

**Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos**

**Erliette** (SEMARH) pontua que a CTPAJ não irá decidir nada, analisará quanto aos requisitos de admissibilidade e emitirá apenas um parecer opinativo, mas quem decide é o COEMA. **José Maria** (MPE) comenta que como existem processos de 2014, deve-se analisar o prazo prescricional, façam a divisão dos processos, mas se analise quanto a essas questões. Após discussão entre os conselheiros sobre o art. 37 do Regimento Interno do COEMA, tendo em vista que sua redação é sucinta, e enseja diversas interpretações quanto à análise, decidem por solicitar essa alteração regimental. **José Maria** (MPE) fica encarregado de elaborar texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo a regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno. Seguem para o sorteio, onde resultou que: **AMEAMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**24**, 2020 39001 0000**39**, 2020 39001 0000**33** e 2020 39001 0000**38**; **PGE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**20**, 2020 39001 0000**18**, 2020 39001 0000**42** e 2020 39001 0000**17**; **NATURATINS** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**32**, 2020 39001 0000**22**, 2020 39001 0000**41** e 2020 39001 0000**31**; **ATM** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**37**, 2020 39001 0000**29**, 2020 39001 0000**36** e 2020 39001 0000**19**; **BPMA** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**30**, 2020 39001 0000**40**, 2020 39001 0000**28** e 2020 39001 0000**34**; **SEMARH** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**44**, 2020 39001 0000**23**, 2020 39001 0000**25** e 2020 39001 0000**43**; e por fim, **MPE** analisará os Processos nº 2020 39001 0000**26**, 2020 39001 0000**35**, 2020 39001 0000**27** e 2020 39001 0000**21**. **Erliette** (SEMARH) informa que irá falar com o **Secretário Renato Jayme da Silva** sobre os pareceres que devem ser emitidos em relação aos processos do NATURATINS, para que ele possa auxiliar na apresentação desse tema durante a 61ª RO do COEMA e verifiquem com os conselheiros da plenária se a análise deve ser feita apenas quanto à admissibilidade, ou também quanto ao mérito. **Jamila Leime** (SEMARH) fala que da parte da ASSUC, será enviado aos conselheiros os 4 processos de cada órgão via e-mail. Assim que Erliette (SEMARH) enviar o modelo de parecer com estrutura que conselheiros devem preencher para cada processo e os três modelos de decisão, a ASSUC encaminhará também por e-mail. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este. **PENDÊNCIAS DA REUNIÃO:** José Maria (MPE) fica encarregado de elaborar junto a Erliette (SEMARH) texto da minuta de resolução que será levada à Plenária do COEMA, sugerindo regulamentação do artigo 37 do Regimento Interno.

SECRETARIA DO  
**MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS**

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3218-2180  
www.semarh.to.gov.br

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

**Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos**

**Erliette Gadotti Fernandes Varanda**

**Mayra Beatriz de Jesus Dias**

Secretaria de Estado do Meio  
Ambiente e Recursos Hídricos –  
SEMARH

**Emanuel da Conceição Costa Filho**

Associação Movimento Ecológico  
Amigos do Meio Ambiente –  
AMEAMA

**Marina Miranda**

Instituto Natureza do Tocantins –  
NATURATINS

**Savya Emanuella Gomes Barros**

Associação Tocantinense de  
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes  
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

**José Maria da Silva Júnior**

Ministério Público Estadual - MPE

**Rodrigo de Meneses dos Santos**

Procuradoria Geral do Estado do  
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**RE: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

**emanuel costa** <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

---

**De:** Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.****ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS****Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

Assessoria Jurídica &lt;juridico@semades.to.gov.br&gt;

10 de dezembro de 2020 16:47

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR  
CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
DE ACORDO COM OS RELATÓRIOS 100º, 101º e 102º

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

--

Assessoria Jurídica  
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins  
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis  
Palmas - TO. +55 63 3218-2468

11/12/2020

Gmail - Re: Assinatura Relatórios CTPAJ



\*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior &lt;josemsjr@gmail.com&gt;

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ

MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

**GABINETE DR RODRIGO** <gabineterms.sppi@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.****ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

savya emanuella &lt;savyaadv@gmail.com&gt;

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

--

Savya Emanuella G. Barros  
Advogada  
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

**Comando BPMA** <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).



## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

## Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2020/39009/005924

## RELATÓRIO DA 103ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 17 de novembro de 2020 (terça-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

**CONVIDADOS:** Ancelmo Santos (Advogado).

**PAUTA:** Apreciação da minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno, para análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS.

**RELATO:** A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Jamila Leime** (SEMARH) informa que o processo do FUEMA que solicitou análise destes conselheiros para hoje, não veio para discussão, pois a CTPCA fez uma diligência, e irão retornar o processo para o NATURATINS, pois ela solicita algumas informações que não constam no processo e solicitam que como a Lei nº 2.095/2015, determina, que 40% dos recursos do FUEMA seja aplicado em ações aprovadas pela plenária do COEMA. Foi feita uma propositura da CTPCA de três itens, que vão ser submetidos à 61ª RO COEMA, desse modo, esse processo deve ser discutido aqui somente em 2021. Sobre a minuta de resolução que será encaminhada ao COEMA para regulamentação da art. 37 do Regimento Interno na análise dos processos dos Autos de Infração do NATURATINS, que foi compartilhada previamente com todos no Google Drive, pergunta se é necessária a leitura, não sendo, questiona se tem sugestão de alterações, não tendo, a votação é inserida no *chat* e aprovada por 4 votos, com apenas 1 abstenção. Os conselheiros se manifestam favoráveis a entrega das análises dos processos com parecer e decisão no dia 18 de dezembro de 2020, e confirmam disponibilidade para realizar a 104ª RO da CTPAJ do COEMA, no dia 02 de fevereiro de 2021. **Erliette** (SEMARH) comunica que encaminhará o parecer no dia 26 de novembro, após a 61ª RO do COEMA, pois caso haja alteração na reunião, já enviará o modelo corrigido. **Jamila Leime** (SEMARH) informa também que todos os processos do NATURATINS estão na página da SEMARH, pois os conselheiros devem visualizar todos os processos antes da reunião, analisam quatro processos e devem ler os outros vinte e quatro processos. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este.

**PENDÊNCIAS DA REUNIÃO:** ASSUC irá encaminhar modelo de parecer e modelo de decisão aos conselheiros via e-mail.

SECRETARIA DO  
**MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS**

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel.: +55 63 3218-2180  
www.semarh.to.gov.br

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

**Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos**

**Erliette Gadotti Fernandes Varanda**

Secretaria de Estado do Meio  
Ambiente e Recursos Hídricos –  
SEMARH

**Savya Emanuella Gomes Barros**

Associação Tocantinense de  
Municípios - ATM

**CAP. QOA. Marivaldo Fernandes  
Souto**

Batalhão da Polícia Militar – BPMA

**José Maria da Silva Júnior**

Ministério Público Estadual - MPE

**Rodrigo de Meneses dos Santos**

Procuradoria Geral do Estado do  
Tocantins – PGE



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**RE: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

**emanuel costa** <emanuelcosta2009@hotmail.com>

18 de dezembro de 2020 10:52

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

DE ACORDO com os relatórios das reuniões que participou minha aprovação e assinatura.

Att;

Dr. Emanuel Costa

---

**De:** Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 13:34**Assunto:** Assinatura Relatórios CTPAJ

Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.****ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS****Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

Assessoria Jurídica &lt;juridico@semades.to.gov.br&gt;

18 de dezembro de 2020 10:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

DE ACORDO COM O RELATÓRIO DA SESSÃO 103º  
ERLIETTE GADOTTI FERNANDES VARANDA - TITULAR CTPAJ  
SEMARH

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

--

Assessoria Jurídica  
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins  
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis  
Palmas - TO. +55 63 3218-2468

18/12/2020

Gmail - Re: Assinatura Relatórios CTPAJ



\*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

José Maria Da Silva Júnior &lt;josemsjr@gmail.com&gt;

11 de dezembro de 2020 11:03

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

Bom dia.

De Acordo. Aprovo a redação dos relatórios abaixo, enviados por email.

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

José Maria da Silva Júnior - Suplente CTPAJ

MPTO

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020).

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

**GABINETE DR RODRIGO** <gabineterms.sppi@gmail.com>

14 de dezembro de 2020 10:24

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

Prezado(a)

Bom dia,

Em atenção as informações contidas no presente e-mail, manifesto "De Acordo", para aprovação e assinatura dos acostados Relatórios.

Atenciosamente,

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou, sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 101ª, 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Segue em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077

Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

savya emanuella &lt;savyaadv@gmail.com&gt;

10 de dezembro de 2020 17:53

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

de acordo.

Em qui., 10 de dez. de 2020 às 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhora Conselheira,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

--

Savya Emanuella G. Barros  
Advogada  
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatórios CTPAJ**

1 mensagem

**Comando BPMA** <comandobpma@gmail.com>

10 de dezembro de 2020 16:15

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

De acordo

Em qui, 10 de dez de 2020 12:19, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhor Conselheiro,

Ficou disponibilizado no DRIVE do dia 04 de dezembro a 10 de dezembro os relatórios para conhecimento e sugestões de alterações, assim sendo solicitamos das reuniões que participou sua aprovação e assinatura dos Relatórios das 100ª, 101ª, 102ª e 103ª das Reuniões Ordinárias da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA. Gostaríamos que você confirmasse nesse email:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 014/2020 - SGD 2020/39009/5017 (100ª RO CTPAJ - 08 de outubro de 2020);
- Relatório 015/2020 - SGD 2020/39009/5174 (101ª RO CTPAJ - 15 de outubro de 2020);
- Relatório 016/2020 - SGD 2020/39009/5755 (102ª RO CTPAJ - 16 de novembro de 2020);
- Relatório 017/2020 - SGD 2020/39009/5924 (103ª RO CTPAJ - 17 de novembro de 2020);

Seguem em anexo os Relatórios.

Atenciosamente,

--

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2469 (63) 99243-5077



Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).



## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

SGD: 2020/39009/005952

## RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

**CONSIDERANDO** que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

**CONSIDERANDO** o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *“Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”*;

**CONSIDERANDO** a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

**CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

**CONSIDERANDO** a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

I – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA  
Presidente do COEMA/TO



## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

DSGD: 2020/39009/006258

## RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Regulamenta o art. 37 da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins -NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

**O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

**CONSIDERANDO** que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que *“das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA”*;

**CONSIDERANDO** o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: *“Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho”*;

**CONSIDERANDO** a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

**CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e



**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO**

**CONSIDERANDO** a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes:

**I** – caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

**II** - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

**III** - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

**IV** – A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

**V** - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

*(Assinatura Digital)*  
RENATO JAYME DA SILVA  
**Presidente do COEMA/TO**



**EXTRATO DE CONTRATO**

Processo nº: 2020/39000/000006.

Contrato nº: 013/2020.

Contratante: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.

Número automático do SIAFE/TO: 20001043.

Contratado: AUTO MECÂNICA BRANSALES LTDA.

CNPJ/MF: 83.513.945/0001-34.

Objeto: O presente contrato tem por objeto a aquisição de pneus para atender as necessidades do ÓRGÃO REQUISITANTE, no prazo e nas condições a seguir ajustadas, decorrentes do Pregão Eletrônico, com motivação e finalidade descritas no Projeto Básico e/ou Termo de Referência do órgão requisitante.

Valor: O valor total de R\$ 14.076,64 (quatorze mil, setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Natureza da Despesa: 33.90.30.

Fonte de Recurso: 217000911.

Data da Assinatura: 24 (vinte e quatro) dias do novembro de 2020.

Vigência: O contrato terá a sua vigência adstrita à dos respectivos créditos orçamentários, a partir de 1º de janeiro de 2021, ou até a utilização do quantitativo, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Signatários: RENATO JAYME DA SILVA - Representante da CONTRATANTE;

LUIZ RENATO GONSALES - Procurador da CONTRATADA.

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Regulamenta o art. 37, da Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS no âmbito do COEMA, visando dar eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XIV do seu Regimento Interno, e;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei nº 1.789/2007 estabelece que o COEMA/TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem a competência de decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, do Regimento Interno do COEMA, disciplinando que casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno, poderão ser resolvidos pelo Plenário do COEMA/TO;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, em seu art. 5º determina que "das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS, caberá último recurso endereçado ao COEMA";

CONSIDERANDO o art. 37 do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente que dispõe: "Os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho";

CONSIDERANDO a omissão do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO, quanto a análise do mérito nos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS e visando regulamentação e eficiência às apreciações das demandas que aportam na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe à Administração Pública o dever de buscar a simplificação, a agilidade e a economicidade de seus processos decisórios; e

CONSIDERANDO a utilização por analogia do disposto no art. 127 do Decreto Federal nº 6.686/2008, que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

**RESOLVE:**

Art. 1º Para efeitos desta Resolução adota-se, além das disposições constantes do artigo 37 do Regimento Interno do Conselho do Meio Ambiente - COEMA/TO, as seguintes:

I - caberá à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e emitir parecer quanto ao mérito dos recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS;

II - a análise dos recursos deve ser fundamentada, tomando por base as razões recursais e demais elementos dos autos;

III - o parecer emitido pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos jurídicos tem caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões;

IV - A Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento para apresentar o parecer, devendo remeter ao Conselho os processos para análise após esse prazo;

V - Caso, ocorra alguma excepcionalidade impossibilitando a CTPAJ, de emitir o parecer acerca dos recursos no prazo de 60 dias, o processo será remetido ao plenário do COEMA para análise e determinação de providências com a devida justificativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO JAYME DA SILVA  
Presidente do COEMA/TO

**RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 103, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Institui o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS - COEMA/TO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e suas alterações, e tendo em vista o inciso XII do art. 33 de seu Regimento Interno, publicado na edição 4.232 do Diário Oficial do Estado, de 10 de outubro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA/TO para o ano de 2021, aprovado na 61ª Reunião Ordinária do referido Conselho, realizada no dia 26 de novembro de 2020, com as seguintes datas:

62ª Reunião Ordinária	25 de fevereiro de 2021
63ª Reunião Ordinária	10 de junho de 2021
64ª Reunião Ordinária	16 de setembro de 2021
65ª Reunião Ordinária	25 de novembro de 2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos desde 26 de novembro de 2020.

RENATO JAYME DA SILVA  
Presidente do COEMA/TO

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2021/39009/000262

**PROCESSO Nº:** 2020/39001/000038

**INTERESSADO (A):** Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

**ASSUNTO:** Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº 120088, processo administrativo nº 877-2016-F/NATURATINS.

### PARECER JURÍDICO Nº 005/2021/COEMA-CTPAJ

#### I - Relatório

Versam os presentes autos acerca da análise de recurso interposto contra o Auto de **Infração nº 120088, fls.03**, referente ao processo administrativo nº 877-2016-F/NATURATINS, onde o recorrente pugna pelo provimento recursal.

O Auto de Infração foi lavrado, conforme determina o art. 38, §1º da Lei Federal nº 9.605/1998, art. 4º da lei federal nº 12.651/12 e art. 43 do decreto federal nº 6.514/2008, e, conforme conduta ali descrita: “danificar 2,66 hectares (dois vírgula sessenta e seis) hectares de vegetação nativa em área de Preservação Permanente (Rio Tocantins) foi lavrado em 25/10/2016.

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) **nº 193/2016, às fls. 03** e memorial Fotográfico, fls. 04/05, e Relatório de Inspeção Ambiental Memorial fotográfico, **fls. 10/15**, dos autos, expedidos pela Unidade Regional de Pedro Afonso do Tocantins, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Consta no referido relatório, *in verbis*:

*“o presente relatório refere-se à ação de fiscalização com análise processual e vistoria técnica realizada na área onde foi licenciado o empreendimento de lazer denominado praia da barra, de responsabilidade da prefeitura municipal de Guaraí; em cumprimento das exigências e normas do monitoramento ambiental, visando acampamento das ações propostas no projeto ambiental apresentado, deste modo, após ser elaborado, levando em consideração as normas previstas na legislação ambiental vigente. o relatório de inspeção ambiental nº 193-2016, que, subsidiou toda ação fiscalizadora, a atividade desenvolvida menciona a temporária denominada PRAIA DA BARRA, localizada às margens do Rio Tocantins, na zona rural do Município de*

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

*Guaraí-TO, O empreendimento está no segundo ano de funcionamento, licenciado com autorização ambiental desde 2015, na análise da cobertura vegetal, foi constatado a retirada de 2,66 hectares de vegetação em área de preservação permanente – APP do Rio Tocantins e Rio Água Fria, isso para construção de estrada dando acesso ao empreendimento entretanto, não foi constatado em consulta realizada no sistema de gestão ambiental – SIGA ato administrativo de autorização de exploração florestal – AEF, válida para realização da retirada da vegetação pela prefeitura municipal de Guaraí . fato confirmado em dialogo com o engenheiro ambiental Wantony Bosso, servidor e responsável técnico do processo nº 1171-2015-M. (...)”*

Destarte, o autuado apresentou **Defesa Administrativa em 09 de janeiro de 2018, fls. 42/48**, alegando em suma que o recorrente foi autuado em **25 de outubro de 2016**, em decorrência da infração, assim sendo, tempestivo é o presente recurso, vez que o recorrente foi **cientificado da Decisão no dia 20/12/2017**, o prazo de resposta se exauriria no dia 09/01/2018. Sendo que o prazo legal para apresentação de defesa e, processo administrativo é de 20 (vinte) dias. No entanto, não merece prosperar a aplicação da referida multa, vez que não houve o devido processo legal para defesa, falha que nulifica o auto de infração e devido aos valores estarem sendo apresentados de forma excessivamente alta.

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, **aos 20.10.2017**, por meio do JULGAMENTO **Nº 404-2017 (fls. 31/37)** exarou o seguinte:

“DECIDE:

- a) – CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO JULGANDO-LHE PROCEDENTE, CONDENANDO A AUTUADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS);
- b) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIENCIA DO (A) AUTURADO (A), CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008; CASO QUERIA, APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTERGRAL DO JULGAMENTO;

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

*c) – EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOM DA AUTUADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;*

Com efeito, no dia 20 de novembro de 2017, o Presidente da CJAI, expediu a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para o interessado acerca da decisão da 1ª instância, fls. 28/9, sendo o mesmo notificado através de AR conforme comprovante de entrega da missiva JR 63980930BR em 20/12/2017 e em 18/12/2019 foi veiculado no DOE nº 5.013, fls 92 Edital de Notificação Extrajudicial.

Desta feita, protocolou no dia 09 de janeiro de 2018 recurso administrativo acerca do feito, fls. 37/47 (20 dias), portanto no prazo legal TEMPESTIVO.

Por conseguinte, houve o JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA, fls. 59, onde se decidiu pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e Arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.**

Em vista disso, o recorrente deu ciência diretamente nos autos do processo, fls. 67.

Em 13 de novembro de 2019, fls. 64/9, o recorrente ingressou com novo recurso, direcionado ao CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS– COEMA, solicitando o cancelamento do Auto de Infração nº 120088/16 e o consequente arquivamento do processo administrativo nº 3457-2016 – F, bem como alternativamente, caso não seja entendido que houve o cerceamento de defesa no presente procedimento administrativo, onde é possível observarmos que o valor da multa se mostra extremamente excessivo e oneroso ao município de Guaraí que tem seus rendimentos mensais em baixíssimo patamar, muitas delas causadas pela gestão anterior, causando forte impacto na renda mensal destinada a saúde, educação e segurança da cidade. Declara NULO o auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas ou, alternativamente, caso assim não se entenda, seja reduzido a valor de multa imposta à recorrente.

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

### II – Fundamentação

De início, importante consignar que a presente análise jurídica leva em conta estritamente as informações e documentos constantes na consulta autuada sob o processo administrativo em epígrafe, atualmente com **72 páginas**.

Oportunamente, é de bom alvitre ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 37 do Regimento Interno do COEMA, regulamentado pela Resolução nº 102/2020 os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos e analisados pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho.

O Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, em seu art. 127 preconiza:

*Art. 127. - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)*

*§ 1º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;*

*(...)*

A Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017, publicada na edição nº 4.865 do Diário Oficial do Estado, CAPÍTULO I - Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente, em seu art. 5º determina que: “*das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA*”.

Por conseguinte, acerca da análise dos recursos insta-nos tecer que, estes estão sujeitos a dois tipos de juízos, o primeiro deles a ser realizado é o juízo de admissibilidade, para que posteriormente seja feito o juízo de mérito.

É no momento do juízo de admissibilidade em que serão analisados os pressupostos da admissibilidade recursal.

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

Estes requisitos, ou pressupostos, de acordo com o Código de Processo Civil, resumem-se em: cabimento; legitimidade para recorrer, interesse em recorrer; tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e preparo. Estes têm sido classificados em dois critérios pela doutrina brasileira, sendo que o primeiro deles, iniciado por Seabra Fagundes, divide-os em requisitos subjetivos e objetivos, e o segundo critério, desenvolvido por Barbosa Moreira, em intrínsecos e extrínsecos.

O juízo de mérito, ou seja, a análise da matéria devolvida para a anulação ou reforma da decisão impugnada, só deverá ser feita posteriormente à **“verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva**, no tocante ao mérito dos recursos, ou seja, ao juízo de admissibilidade”.

Destaca-se ainda de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 02/2017, em seu art. 23, “Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso considerar-se-á a data de sua protocolização, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem”.

Sobre o conhecimento recursal, a referida Instrução Normativa impõe:

*Art. 112. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - perante órgão incompetente;*

*III - por quem não seja legitimado;*

*III - depois de exaurida a esfera administrativa;*

*IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;*

*V - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito.*

Cumprido destacar, ainda, que, o Decreto nº 6.514/2008 ao abordar a admissibilidade do recurso interposto, preconiza:

*Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II – perante órgão ambiental incompetente; ou*

*III – por quem não seja legitimado.*

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

Desta forma quanto ao prazo, válido ressaltar que é requisito **extrínseco que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei**, caso contrário, se ultrapassar o prazo recursal, incorrer-se-á na denominada preclusão temporal.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim reconheceu:

*INTEMPESTIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL*  
- - Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal. **Nessa perspectiva, não é permitido ao recorrente tentar rediscutir a referida decisão, por meio deste instrumento, eis que deveria tê-lo manejado no prazo legal.** Negado seguimento ao recurso. (TJ RJ AI 652047420098 19 0000 DES. EDSON VASCONCELOS DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL 13/01/2010)

Do compulsar dos autos extrai-se que o recorrente fora notificado da decisão em **18 de dezembro de 2017, fls. 39/1, através do Diário Oficial do Estado, edição nº 5.013, página 92**, referente à decisão de 1ª instância, onde protocolou no **dia 09 de janeiro de 2018** recurso administrativo acerca do feito, **fls. 42/8**.

Assim, **em 22 de novembro de 2018**, houve o julgamento pela 2ª instância do NATURATINS acerca do pleiteado, tendo o recorrente dado ciência diretamente nos autos do processo, **fls. 59/0**, havendo que considerar que o recurso foi endereçado ao órgão competente.

No entanto, a Advogado do autuado ratificou que tomou ciência da Decisão no dia 20/12/2017, o prazo de resposta de exauriria no dia 09/01/2018 **fl.42**.

Compulsando os autos verificamos que a autuada, por intermédio de ser preposto foi regularmente notificada. Observa-se que o Recurso ora apresentado não preencha os Requisitos constantes da Portaria 282/2014, devido a impossibilidade de se conhecer recurso sem documentação original ou cópias autenticadas

Por fim, no tocante ao inciso III, do art. 131, do referido Decreto, e inciso III do art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, temos que, considerando-se o recurso como uma extensão ao direito de ação, o requisito a ser apresentado corresponde à legitimidade *ad causam* exigida da parte autora para propor a ação. A lei considera serem legítimos a impugnar as decisões judiciais aqueles a quem a decisão detiver presumível relevância, e que, com isso, possuam interesse em seu conteúdo.

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

Vejamos entendimento jurisprudencial, quanto à legitimidade recursal:

*APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal.*

*2. O art. 499 do CPC dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.*

*3. Note-se, no presente caso, que o apelante não figura nos presentes autos, nem esclarece em suas razões de apelação eventual interesse no feito.*

**4. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade - legitimidade - o recurso não pode ser conhecido.**

**5. Não conhecimento do recurso.** (grifo nosso)

*(TJ RJ APL 1640037201088190066 DES. LETICIA SARDAS VIGESIMA CAMARA CIVEL 04/04/2012)*

São legítimas a recorrer às partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma, foram vencidas pela decisão a **ser** impugnada. No caso em tela, pode-se constatar a legitimidade recursal.

No que concerne o requisito imposto pelo inciso I do art. 112 da Instrução Normativa nº 02/2017, verificou-se no presente caso, que não fora exaurida a via recursal na esfera administrativa, compelindo assim *recursos endereçado ao COEMA*.

Assim, após a análise do juízo de admissibilidade recursal, e constatado presentes os requisitos impostos pelo art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, e pelo art. 131 do Decreto Federal nº 6.686/2008, há de se conhecer o presente recurso.

Passando à análise de mérito, a recorrente irrisignada com a Decisão, a apresentou recurso junto à última instância administrativa, qual seja, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, requerendo o cancelamento do **Auto de Infração nº 120088-2016** e o conseqüente arquivamento do **processo administrativo nº 3457-2016 – F**, bem como alternativamente, caso não cancelado o Auto de Infração que seja convertida a multa em simples serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com base nas reiteradas razões as quais passa-se a analisar:

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

A Decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, mantendo-se o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos **do art. 70, §4º da Lei nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.**

Ao verificar as razões recursais da recorrente constata-se que esta última afirma categoricamente que “houve o cerceamento de defesa no presente procedimento administrativo, é possível observarmos que o valor da multa se mostra extremamente excessivo e oneroso ao município de Guaraí que tem seus rendimentos mensais em baixíssimo patamar, muitas delas causadas pela gestão anterior, causando forte impacto na renda mensal destinada a saúde, educação e segurança da cidade.”

Da existência de uma lesão, retiramos o nascimento de uma infração, mas da sua gravidade, a penalidade, a qual é necessariamente ligada ao prejuízo.

Assim deve ser conduzida a interpretação dos dispositivos de lei que se preocupam com a punição administrativa ou penal das infrações ao meio ambiente.

Neste sentido o art. 70 da Lei nº 9.605/98, dispõe que:

*“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”*

Como bem salientou o Nobre Presidente do Naturatins: **MARCELO FALÇÃO SOARES, no JULGAMENTO em 2ª INSTÂNCIA (fls.59), a saber:**

*“2) Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 21-26), não se desincumbindo o Autuado do ônus da prova dos fatos alegados tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal que análise, verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, ausente a comprovação em danificar 2,66 hectares de vegetação nativa em área de Preservação Permanente – APP – do Rio Tocantins”.*

Portanto, não procede tal argumento.

### III - Conclusão:

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise do recurso interposto, manifesta-se pelo seu conhecimento, uma vez observado o

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal, e no mérito negar-lhe provimento *in totum* para, enfim manter a decisão Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e Arts. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.**

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem fundamento no artigo 37 do Regimento Interno, tendo caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões

É o parecer. S.M.J.

**CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de janeiro de 2021.

**Erliette Gadotti F. Varanda**  
**Mayra Beatriz de Jesus Dias**  
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos – SEMARH

**Antônio Cleriston Leda Mourão**  
**Marina Miranda**  
Instituto Natureza do Tocantins -  
NATURATINS

**Savya Emanuella Gomes Barros**  
Associação Tocantinense dos Municípios  
– ATM

**Ádria Gomes dos Reis**  
**José Maria da Silva Júnior**  
Ministério Público Estadual = MPE

**Rodrigo de Meneses dos Santos**  
**Murilo Francisco Centeno**  
Procuradoria Geral do Estado do  
Tocantins - PGE

**Emanuel da Conceição Costa Filho**  
**Tatianny Guimarães Jacinto**  
Associação Movimento Ecológico Amigos  
do Meio Ambiente – AMEAMA



## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2021/39009/000169

### DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2021.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, desfavor do auto de infração nº 120088, lavrado pelo NATURATINS.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno Art. 2º, incisos IV, XII, alínea “a” e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS,

#### DECIDE:

**Art. 1º NÃO HOMOLOGAR**, de acordo com a decisão da XXª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 05/2021, constante aos autos sob SGD: 2021/39009/000168, referente ao recurso interposto pelo recorrente (PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI), em virtude do Auto de Infração nº 120088, processo administrativo nº 3457-2016-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que manifestou pelo conhecimento do recurso, concluindo pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, julgando-se improvido o recurso interposto.

**Art. 2º** Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde xx de xx de 2021.

MIYUKI HYASHIDA  
Presidente do COEMA/TO



## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

### Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2021/39009/000584

### RELATÓRIO DA 105ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Reunião de trabalho realizada no dia 11 de fevereiro de 2021 (quinta-feira), às 09h00, via plataforma de reunião virtual, denominada Google Meet.

**CONVIDADOS:** Ancelmo Santos (Advogado)

**PAUTA:** Análise das minutas de pareceres e decisões referente aos processos dos Autos de Infração do NATURATINS, sob nº SGD 2020/39001/000023, 2020/39001/000024, 2020/39001/000025, 2020/39001/000033, 2020/39001/000038, 2020/39001/000039, 2020/39001/000043 e 2020/39001/000044.

**RELATO:** A reunião é iniciada através de videoconferência por **Jamila Leime** (SEMARH) que dá boas-vindas e pede para que os conselheiros se identifiquem no *chat*. **Jamila Leime** (SEMARH) questiona se todos os conselheiros fizeram a leitura do Relatório nº 001/2021 da 104ª Reunião Ordinária da CTPAJ, que foi compartilhado com todos no Google Drive. Sem objeções, aprovam o relatório via *chat* por unanimidade. Informa também que após finalizar a última reunião, a Assessoria de Unidades Colegiadas observou que em nenhuma minuta de decisão constava o número do processo no Sistema de Gestão de Documentos – SGD, então foi feita essa alteração nas oito minutas e os conselheiros precisam homologá-la. É compartilhado na tela uma das minutas de decisão a serem analisadas nesta RO já com a nova alteração para que os conselheiros vejam como fica. Sendo assim, o texto da minuta contém agora o número do parecer da CTPAJ, o SGD desse documento, o número do processo no SGD e posteriormente o número do processo no sistema do NATURATINS. Os conselheiros concordam que a alteração é necessária, e aprovam pelo *chat* a homologação das oito minutas da reunião anterior. Posteriormente, seguem para a análise do parecer e minuta do processo analisado pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, este cadastrado no Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGA sob nº 1710-2015-F (SGD 2020/39001/000023). **Erliette** (SEMARH) inicia a leitura do PARECER JURÍDICO Nº 15/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006826, e Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006827, e os conselheiros aprovam-nos por unanimidade de votos. Na análise do Processo SIGA 2244-2015-F (SGD 2020/39001/000024), agora analisado pela Associação Movimento Ecológico Amigos do Meio Ambiente - AMEAMA, fazem a leitura do PARECER JURÍDICO Nº 17/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006844, e Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006845, aprovando os dois documentos sem votos contrários e/ou abstenções. Na análise do Processo SIGA 2382-2015-F (SGD 2020/39001/000025), também analisado pela SEMARH, é feita a leitura do PARECER JURÍDICO Nº



## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

### Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

16/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006837, e Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006838, também aprovando por unanimidade de votos. Já o Processo SIGA 4436-2015-F (SGD 2020/39001/000033), analisado pela AMEAMA, e após leitura do PARECER JURÍDICO Nº 18/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006846, e Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000180, aprovam no *chat* com unanimidade. Seguindo para o Processo SIGA 3457-2016-F (SGD 2020/39001/000038), também analisado pela AMEAMA, votam no PARECER JURÍDICO Nº 05/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000168 e na Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000169, aprovando ambos por unanimidade. Seguindo para análise do Processo SIGA 244-2017-F (SGD 2020/39001/000039), analisado pela AMEAMA, durante a leitura da seção de relatório do PARECER JURÍDICO Nº 06/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000170, **Jamila** (SEMARH) aponta que ficou com dúvidas quanto às datas, pois não seguem uma ordem cronológica dos fatos relatados. **Emanuel** (AMEAMA) manifesta que também achou confuso, provavelmente foram erros de digitação, e como esse relatório foi construído em conjunto com sua suplente, ele irá verificar e repassar depois. Impossibilitado de fazer essas correções no momento, **Emanuel** (AMEAMA) se compromete em fazer a revisão destes documentos do Processo SGD nº 2020/39001/000039, e apresentá-lo novamente para votarem na 107ª RO da CTPAJ, que será no dia 02 de março de 2021, data disponível de acordo com a agenda do conselheiro. Na análise do Processo SIGA 3430-2017-F (SGD 2020/39001/000043), analisado pela SEMARH, é feita a leitura do PARECER JURÍDICO Nº 07/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000186, e Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000188, todos os conselheiros aprovam via *chat* sem objeções. **Ancelmo Santos** (Convidado) comenta que em alguns desses processos há matérias de ordem pública, que logo, são requeridas de ofício pelo julgador. Então, solicita que os membros da CTPAJ se atentem a isso. Pois pelo observado, a Câmara está servindo apenas de homologadora de auto de infração do NATURATINS, e isso é grave. **Erliette** (SEMARH) replica que a CTPAJ não está apenas homologando auto de infração, pois estão sendo analisados os processos na íntegra. O último processo de nº SIGA 4162-2017-F (SGD 2020/39001/000044), também analisado pela SEMARH, é feita a leitura do PARECER JURÍDICO Nº 08/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000187, e Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000189, aprovando ambos por unanimidade de votos. **Erliette** (SEMARH) agradece a presença na reunião e colaboração de todos nessas análises minuciosas. Encerram a reunião. Assinam o presente relatório os membros presentes à mesma, via DE ACORDO nos e-mails anexados a este.



## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

### Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

**Erliette Gadotti Fernandes Varanda**  
Secretaria de Estado do Meio Ambiente  
e Recursos Hídricos – SEMARH

**Rodrigo de Meneses dos Santos**  
Procuradoria Geral do Estado do  
Tocantins – PGE

**Savya Emanuella Gomes Barros**  
Associação Tocantinense de Municípios -  
ATM

**Ádria Gomes dos Reis**  
Ministério Público Estadual - MPE

**Marina Miranda**  
Instituto Natureza do Tocantins -  
NATURATINS

**Emanuel da Conceição Costa Filho**  
Associação Movimento Ecológico  
Amigos do Meio Ambiente - AMEAMA



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatório da 105ª RO da CTPAJ**

1 mensagem

**emanuel costa** <emanuelcosta2009@hotmail.com>

17 de fevereiro de 2021 11:33

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

Bom dia !!!

De acordo.

**De:** Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>**Enviado:** quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021 12:05**Assunto:** Assinatura Relatório da 105ª RO da CTPAJ

Senhores Conselheiros,

Precisamos do seu DE ACORDO no Relatório da 105ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021, dando sua aprovação e assinatura. Solicitamos que devolvam o e-mail até às 11h de hoje, pois é necessário a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser analisados na 62ª RO do COEMA que está marcada para o dia 25/02/2021, cuja convocação sai amanhã 18 de fevereiro de 2021:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 002/2021 - SGD 2021/39009/0584 (105ª RO CTPAJ - 11 de fevereiro de 2021).

Seguem em anexo o Relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente,

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2343



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatório da 105ª RO da CTPAJ**

1 mensagem

Assessoria Jurídica &lt;juridico@semades.to.gov.br&gt;

17 de fevereiro de 2021 11:08

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

Eu, Erliette Gadotti \Fernandes Varanda, estou de acordo com o Relatório 105º RO da CTPAJ.  
att,

Livre de vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com).

Em qua., 17 de fev. de 2021 às 09:00, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <[coema.to@gmail.com](mailto:coema.to@gmail.com)> escreveu:  
Senhores Conselheiros,

Precisamos do seu DE ACORDO no Relatório da 105ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021, dando sua aprovação e assinatura. Solicitamos que devolvam o e-mail até às 11h de hoje, pois é necessário a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser analisados na 62º RO do COEMA que está marcada para o dia 25/02/2021, cuja convocação sai amanhã 18 de fevereiro de 2021:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 002/2021 - SGD 2021/39009/0584 (105ª RO CTPAJ - 11 de fevereiro de 2021).

Seguem em anexo o Relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

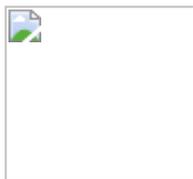
Atenciosamente,

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2343

--

Assessoria Jurídica  
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Tocantins  
Esplanada das Secretarias, S/N, Praça dos Girassóis  
Palmas - TO. +55 63 3218-2468



\*Pense bem antes de imprimir.



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatório da 105ª RO da CTPAJ**

1 mensagem

**Marina Miranda** <marinamiranda.bio@gmail.com>

17 de fevereiro de 2021 11:13

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

De acordo.

Em qua., 17 de fev. de 2021 às 09:07, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhores Conselheiros,

Precisamos do seu DE ACORDO no Relatório da 105ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021, dando sua aprovação e assinatura. Solicitamos que devolvam o e-mail até às 11h de hoje, pois é necessário a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser analisados na 62ª RO do COEMA que está marcada para o dia 25/02/2021, cuja convocação sai amanhã 18 de fevereiro de 2021:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 002/2021 - SGD 2021/39009/0584 (105ª RO CTPAJ - 11 de fevereiro de 2021).

Seguem em anexo o Relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente,

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2343

--

Marina Miranda  
Inspetora de Recursos Naturais - Bióloga / NATURATINS  
Esp. MBA Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental  
(63) 8419-8202



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatório da 105ª RO da CTPAJ**

1 mensagem

savya emanuella &lt;savyaadv@gmail.com&gt;

17 de fevereiro de 2021 11:06

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

de acordo

Em qua., 17 de fev. de 2021 às 09:07, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhores Conselheiros,

Precisamos do seu DE ACORDO no Relatório da 105ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021, dando sua aprovação e assinatura. Solicitamos que devolvam o e-mail até às 11h de hoje, pois é necessário a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser analisados na 62ª RO do COEMA que está marcada para o dia 25/02/2021, cuja convocação sai amanhã 18 de fevereiro de 2021:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 002/2021 - SGD 2021/39009/0584 (105ª RO CTPAJ - 11 de fevereiro de 2021).

Seguem em anexo o Relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente,

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2343

--

Savya Emanuella G. Barros  
Advogada  
OAB/TO 7937-B



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

---

**Re: Assinatura Relatório da 105ª RO da CTPAJ**

1 mensagem

---

**Adria Gomes dos Reis** <adriareis@mpto.mp.br>  
Para: coema to <coema.to@gmail.com>

17 de fevereiro de 2021 14:11

Boa tarde!

Estou de acordo com o Relatório da 105ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Coema.

Atenciosamente,

Ádria Gomes dos Reis  
Conselheira Titular  
MPE

---

**De:** "coema to" <coema.to@gmail.com>**Enviadas:** Quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021 9:05:59**Assunto:** Assinatura Relatório da 105ª RO da CTPAJ

Senhores Conselheiros,

Precisamos do seu DE ACORDO no Relatório da 105ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021, dando sua aprovação e assinatura. Solicitamos que devolvam o e-mail até às 11h de hoje, pois é necessário a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser analisados na 62ª RO do COEMA que está marcada para o dia 25/02/2021, cuja convocação sai amanhã 18 de fevereiro de 2021:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 002/2021 - SGD 2021/39009/0584 (105ª RO CTPAJ - 11 de fevereiro de 2021).

Seguem em anexo o Relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente,

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS****Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**

Secretaria do Meio Ambiente e

Recursos Hídricos - SEMARH

(63) 3218-2343

18/02/2021

Gmail - Re: Assinatura Relatório da 105ª RO da CTPAJ

*Esta mensagem, incluindo anexos, pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.*



Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

**Re: Assinatura Relatório da 105ª RO da CTPAJ**

1 mensagem

**GABINETE DR RODRIGO** <gabineterms.sppi@gmail.com>

17 de fevereiro de 2021 16:32

Para: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente &lt;coema.to@gmail.com&gt;

DE ACORDO

Em qua., 17 de fev. de 2021 às 09:00, Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com> escreveu:  
Senhores Conselheiros,

Precisamos do seu DE ACORDO no Relatório da 105ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021, dando sua aprovação e assinatura. Solicitamos que devolvam o e-mail até às 11h de hoje, pois é necessário a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser analisados na 62ª RO do COEMA que está marcada para o dia 25/02/2021, cuja convocação sai amanhã 18 de fevereiro de 2021:

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**:

- Relatório 002/2021 - SGD 2021/39009/0584 (105ª RO CTPAJ - 11 de fevereiro de 2021).

Seguem em anexo o Relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente,

**GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**

**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**  
**Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**  
Secretaria do Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos - SEMARH  
(63) 3218-2343

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2021/39009/000168

**PROCESSO Nº:** 2020/39001/000038

**INTERESSADO (A):** Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

**ASSUNTO:** Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº 120088, processo administrativo nº 3457-2016-F/NATURATINS.

### PARECER JURÍDICO Nº 005/2021/COEMA-CTPAJ

#### I - Relatório

Versam os presentes autos acerca da análise de recurso interposto contra o Auto de Infração nº 120088, fls.03, referente ao processo administrativo nº 877-2016-F/NATURATINS, onde o recorrente pugna pelo provimento recursal.

O Auto de Infração foi lavrado, conforme determina o art. 38, §1º da Lei Federal nº 9.605/1998, art. 4º da lei federal nº 12.651/12 e art. 43 do decreto federal nº 6.514/2008, e, conforme conduta ali descrita: “danificar 2,66 hectares (dois vírgula sessenta e seis) hectares de vegetação nativa em área de Preservação Permanente (Rio Tocantins) foi lavrado em 25/10/2016.

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 193/2016, às fls. 03 e memorial Fotográfico, fls. 04/05, e Relatório de Inspeção Ambiental Memorial fotográfico, fls. 10/15. dos autos, expedidos pela Unidade Regional de Pedro Afonso do Tocantins, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Consta no referido relatório, *in verbis*:

*“o presente relatório refere-se à ação de fiscalização com análise processual e vistoria técnica realizada na área onde foi licenciado o empreendimento de lazer denominado praia da barra, de responsabilidade da prefeitura municipal de Guaraí; em cumprimento das exigências e normas do monitoramento ambiental, visando acampamento das ações propostas no projeto ambiental apresentado, deste modo, após ser elaborado, levando em consideração as normas previstas na legislação ambiental vigente. o relatório de inspeção ambiental nº 193-2016, que, subsidiou todas ação fiscalizadora, a atividade desenvolvida menciona a temporária denominada PRAIA DA BARRA, localizada às margens do Rio Tocantins, na zona rural do Município de Guaraí-TO, O empreendimento está no segundo ano de*

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

*funcionamento, licenciado com autorização ambiental desde 2015, na análise da cobertura vegetal, foi constatado a retirada de 2,66 hectares de vegetação em área de preservação permanente – APP do Rio Tocantins e Rio Água Fria, isso para construção de estrada dando acesso ao empreendimento entretanto, não foi constatado em consulta realizada no sistema de gestão ambiental – SIGA ato administrativo de autorização de exploração florestal – AEF, válida para realização da retirada da vegetação pela prefeitura municipal de Guaraí . fato confirmado em dialogo com o engenheiro ambiental Wantony Bosso, servidor e responsável técnico do processo nº 1171-2015-M . (...)”*

Destarte, o autuado apresentou Defesa Administrativa em 09 de janeiro de 2018, fls. 42/48, alegando em suma que o recorrente foi autuado em 25 de outubro de 2016, em decorrência da infração, assim sendo, tempestivo é o presente recurso, vez que o recorrente foi cientificado da Decisão no dia 20/12/2017, o prazo de resposta se exauriria no dia 09/01/2018. Sendo que o prazo legal para apresentação de defesa e, processo administrativo é de 20 (vinte) dias. No entanto, não merece prosperar a aplicação da referida multa, vez que não houve o devido processo legal para defesa, falha que nulifica o auto de infração e devido aos valores estarem sendo apresentados de forma excessivamente alta.

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, aos 20.10.2017, por meio do JULGAMENTO Nº 404-2017 (fls. 31/37) exarou o seguinte:

*“DECIDE:*

- a) – CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO JULGANDO-LHE PROCEDENTE, CONDENANDO A AUTUADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS);*
- b) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIENCIA DO (A) AUTURADO (A), CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008; CASO QUERIA, APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTERGRAL DO JULGAMENTO;*
- c) – EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOM DA AUTUADA À SECRETARIA DA*

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

*FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA  
INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA;*

Com efeito, no dia 20 de novembro de 2017, o Presidente da CJAI, expediu a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL para o interessado acerca da decisão da 1ª instância, fls. 28/9, sendo o mesmo notificado através de AR conforme comprovante de entrega da missiva JR 63980930BR em 20/12/2017 e em 18/12/2019 foi veiculado no DOE nº 5.013, fls 92 Edital de Notificação Extrajudicial.

Desta feita, protocolou no dia 09 de janeiro de 2018 recurso administrativo acerca do feito, fls. 37/47 (20 dias), portanto no prazo legal TEMPESTIVO.

Por conseguinte, houve o JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA, fls. 59, onde se decidiu pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e Arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.**

Em vista disso, o recorrente deu ciência diretamente nos autos do processo, fls. 67.

Em 13 de novembro de 2019, fls. 64/9, o recorrente ingressou com novo recurso, direcionado ao CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS – COEMA, solicitando o cancelamento do Auto de Infração nº 120088/16 e o consequente arquivamento do processo administrativo nº 3457-2016 – F, bem como alternativamente, caso não seja entendido que houve o cerceamento de defesa no presente procedimento administrativo, onde é possível observarmos que o valor da multa se mostra extremamente excessivo e oneroso ao município de Guaraí que tem seus rendimentos mensais em baixíssimo patamar, muitas delas causadas pela gestão anterior, causando forte impacto na renda mensal destinada a saúde, educação e segurança da cidade. Declara NULO o auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas ou, alternativamente, caso assim não se entenda, seja reduzido a valor de multa imposta à recorrente.

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

### II – Fundamentação

De início, importante consignar que a presente análise jurídica leva em conta estritamente as informações e documentos constantes na consulta autuada sob o processo administrativo em epígrafe, atualmente com 72 páginas.

Oportunamente, é de bom alvitre ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 37 do Regimento Interno do COEMA, regulamentado pela Resolução nº 102/2020 os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos e analisados pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho.

O Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, em seu art. 127 preconiza:

*Art. 127. - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)*

*§ 1º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;*

*(...)*

A Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017, publicada na edição nº 4.865 do Diário Oficial do Estado, CAPÍTULO I - Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente, em seu art. 5º determina que: “*das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA*”.

Por conseguinte, acerca da análise dos recursos insta-nos tecer que, estes estão sujeitos a dois tipos de juízos, o primeiro deles a ser realizado é o juízo de admissibilidade, para que posteriormente seja feito o juízo de mérito.

É no momento do juízo de admissibilidade em que serão analisados os pressupostos da admissibilidade recursal.

Estes requisitos, ou pressupostos, de acordo com o Código de Processo Civil, resumem-se em: cabimento; legitimidade para recorrer, interesse em recorrer; tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e preparo. Estes têm sido classificados em dois critérios pela doutrina brasileira, sendo que o primeiro deles,

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

iniciado por Seabra Fagundes, divide-os em requisitos subjetivos e objetivos, e o segundo critério, desenvolvido por Barbosa Moreira, em intrínsecos e extrínsecos.

O juízo de mérito, ou seja, a análise da matéria devolvida para a anulação ou reforma da decisão impugnada, só deverá ser feita posteriormente à “**verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva**, no tocante ao mérito dos recursos, ou seja, ao juízo de admissibilidade”.

Destaca-se ainda de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 02/2017, em seu art. 23, “Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso considerar-se-á a data de sua protocolização, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem”.

Sobre o conhecimento recursal, a referida Instrução Normativa impõe:

*Art. 112. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - perante órgão incompetente;*

*II - por quem não seja legitimado;*

*III - depois de exaurida a esfera administrativa;*

*IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;*

*V - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito.*

Cumprе destacar, ainda, que, o Decreto nº 6.514/2008 ao abordar a admissibilidade do recurso interposto, preconiza:

*Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II – perante órgão ambiental incompetente; ou*

*III – por quem não seja legitimado.*

Desta forma quanto ao prazo, válido ressaltar que é requisito **extrínseco que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei**, caso contrário, se ultrapassar o prazo recursal, incorrer-se-á na denominada preclusão temporal.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim reconheceu:

*INTEMPESTIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL  
- - Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em*

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

*intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal. **Nessa perspectiva, não é permitido ao recorrente tentar rediscutir a referida decisão, por meio deste instrumento, eis que deveria tê-lo manejado no prazo legal.** Negado seguimento ao recurso. (TJ RJ AI 652047420098 19 0000 DES. EDSON VASCONCELOS DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL 13/01/2010)*

Do compulsar dos autos extrai-se que o recorrente fora notificado da decisão em 18 de dezembro de 2017, fls. 39/1, através do Diário Oficial do Estado, edição nº 5.013, página 92, referente à decisão de 1ª instância, onde protocolou no dia 09 de janeiro de 2018 recurso administrativo acerca do feito, fls. 42/8.

Assim, em 22 de novembro de 2018, houve o julgamento pela 2ª instância do NATURATINS acerca do pleiteado, tendo o recorrente dado ciência diretamente nos autos do processo, fls. 59/0, havendo que considerar que o recurso foi endereçado ao órgão competente.

No entanto, a Advogado do autuado ratificou que tomou ciência da Decisão no dia 20/12/2017, o prazo de resposta de exauriria no dia 09/01/201 fl.42.

Compulsando os autos verificamos que a autuada, por intermédio de ser preposto foi regulamente notificada. Observa-se que o Recurso ora apresentado não preencha os Requisitos constantes da Portaria 282/2014, devido a impossibilidade de se conhecer recurso sem documentação original ou cópias autenticadas

Por fim, no tocante ao inciso III, do art. 131, do referido Decreto, e inciso III do art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, temos que, considerando-se o recurso como uma extensão ao direito de ação, o requisito a ser apresentado corresponde à legitimidade *ad causam* exigida da parte autora para propor a ação. A lei considera serem legítimos a impugnar as decisões judiciais aqueles a quem a decisão detiver presumível relevância, e que, com isso, possuam interesse em seu conteúdo.

Vejamos entendimento jurisprudencial, quanto à legitimidade recursal:

*APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal.*

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

2. O art. 499 do CPC dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

3. Note-se, no presente caso, que o apelante não figura nos presentes autos, nem esclarece em suas razões de apelação eventual interesse no feito.

**4. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade - legitimidade - o recurso não pode ser conhecido.**

**5. Não conhecimento do recurso.** (grifo nosso)

(TJ RJ APL 1640037201088190066 DES. LETICIA SARDAS VIGESIMA CAMARA CIVEL 04/04/2012)

São legítimas a recorrer às partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma, foram vencidas pela decisão a **ser** impugnada. No caso em tela, pode-se constatar a legitimidade recursal.

No que concerne o requisito imposto pelo inciso I do art. 112 da Instrução Normativa nº 02/2017, verificou-se no presente caso, que não fora exaurida a via recursal na esfera administrativa, compelindo assim *recursos endereçado ao COEMA*.

Assim, após a análise do juízo de admissibilidade recursal, e constatado presentes os requisitos impostos pelo art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, e pelo art. 131 do Decreto Federal nº 6.686/2008, há de se conhecer o presente recurso.

Passando à análise de mérito, a recorrente irredignada com a Decisão, a apresentou recurso junto à última instância administrativa, qual seja, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, requerendo o cancelamento do Auto de Infração nº 120088-2016 e o conseqüente arquivamento do processo administrativo nº 3457-2016 – F, bem como alternativamente, caso não cancelado o Auto de Infração que seja convertida a multa em simples serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com base nas reiteradas razões as quais passa-se a analisar:

A Decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, mantendo-se o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70,§4º da Lei nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Ao verificar as razões recursais da recorrente constata-se que esta última afirma categoricamente que “houve o cerceamento de defesa no presente procedimento administrativo, é possível observarmos que o valor da multa se mostra extremamente excessivo e oneroso ao município de Guaraí que tem seus rendimentos mensais em baixíssimo patamar, muitas delas

## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA

causadas pela gestão anterior, causando forte impacto na renda mensal destinada a saúde, educação e segurança da cidade.”

Da existência de uma lesão, retiramos o nascimento de uma infração, mas da sua gravidade, a penalidade, a qual é necessariamente ligada ao prejuízo.

Assim deve ser conduzida a interpretação dos dispositivos de lei que se preocupam com a punição administrativa ou penal das infrações ao meio ambiente.

Neste sentido o art. 70 da Lei nº 9.605/98, dispõe que:

*“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”*

Como bem salientou o Nobre Presidente do Naturatins: MARCELO FALÇÃO SOARES, no JULGAMENTO em 2ª INSTÂNCIA (fls.59), a saber:

*“2) Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 21-26), não se desincumbindo o Autuado do ônus da prova dos fatos alegados tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal que analiso, verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, ausente a comprovação em danificar 2,66 hectares de vegetação nativa em área de Preservação Permanente – APP – do Rio Tocantins”.*

Portanto, não procede tal argumento.

### III - Conclusão:

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise do recurso interposto, manifesta-se pelo seu conhecimento, uma vez observado o atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal, e no mérito negar-lhe provimento *in totum* para, enfim manter a decisão Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAÍ (1º instância) e julgamento de 2º instância, prolatado pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, **mantendo o auto de infração com a respectiva multa imposta, nos termos do Art. 70, §4º da Lei Federal 9.605/98 e Arts. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.**

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem fundamento no artigo 37 do Regimento Interno, tendo caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões

É o parecer. S.M.J.

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA**

**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2021.

**Erliette Gadotti F. Varanda**

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

**Marina Miranda**

Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS

**Savya Emanuella Gomes Barros**

Associação Tocantinense dos Municípios – ATM

**Ádria Gomes dos Reis**

Ministério Público Estadual = MPE

**Rodrigo de Meneses dos Santos**

Procuradoria Geral do Estado do Tocantins - PGE

**Emanuel da Conceição Costa Filho**

Associação Movimento Ecológico Amigos do Meio Ambiente – AMEAMA

Você 08:52

Jamila, vc falou alguma coisa?

Estava alimentando as planilhas, nem percebi que aqui estava no mudo, rs

Você 08:54

Ahh sim

Pois é, ainda não

Marina Miranda 08:54

Bom dia

Marina Miranda 08:57

Meu áudio tava ruim não ouvi o que vc falou

Pode repetir?

Marina Miranda 08:58

Estão com dr Antônio, ele não veio ontem

Pedi pra Sophia ver direto com ele

Você 09:01

Senhores Conselheiros e Convidados, você está participando da 105ª Reunião Ordinária e 2ª reunião virtual de 2021 da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, biênio 2020/2022, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021.

Gentileza informar seu nome completo, o órgão que representa e sendo conselheiro se é titular ou suplente ou se é convidado, pois esse documento será considerado a lista de presença desta reunião.

Marina Miranda 09:02

Marina Miranda - Suplente NATURATINS

Assessoria Jurídica 09:02

ERLIETTE GADOTTI F. VERANDA - CONSELHEIRA TITULAR - SEMARH

adria reis 09:02

ÁDRIA GOMES DOS REIS - CONSELHEIRA TITULAR - MPE

Costa advocacia 09:02

Emanuel da Conceição Costa Filho - AMEAMA - Titular

GABINETE DR RODRIGO 09:02

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Rodrigo de Meneses dos Santos

PGE

Membro tituls

titular

Você 09:03

Seu voto na aprovação do Relatório nº 001/2021 da 104ª RO da CTPAJ do COEMA, SGD 2021/39009/000303, realizada em 02/02/2021, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:03

1

adria reis 09:03

1

Marina Miranda 09:03

1

Assessoria Jurídica 09:03

1

Costa advocacia 09:03

emanuel - 1

Você 09:03

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Habitação Porto Nacional 09:05

savya emanuella gomes barros - titular ATM

GABINETE DR RODRIGO 09:07

Não vejo problema o acréscimo

Você 09:08

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Seu voto na homologação das alterações realizadas nas minutas de decisões sob nº SGD 2021/39009/347, 2021/39009/348, 2021/39009/351, 2021/39009/353, 2021/39009/354, 2021/39009/355, 2021/39009/358, 2021/39009/359, aprovadas na 104ª RO da CTPAJ do COEMA, realizada em 02/02/2021, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

Habitação Porto Nacional 09:08

1

adria reis 09:09

1

Assessoria Jurídica 09:09

1

GABINETE DR RODRIGO 09:09

1

Marina Miranda 09:09

1

Costa advocacia 09:09

emanuel costa - 1

Você 09:09

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Habitação Porto Nacional 09:10

miha internet nao esta cooperando , fica travando

adria reis 09:11

Concordo com a leitura da fundamentação

Marina Miranda 09:19

Concordo

Habitação Porto Nacional 09:19

concordo

Você 09:20

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 15/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006826, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000023, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:20

1

Assessoria Jurídica 09:20

1

Habitação Porto Nacional 09:20

1

adria reis 09:20

1

Costa advocacia 09:20

Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 09:20

1

Você 09:21

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:23

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006827, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000023:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:23

1

Assessoria Jurídica 09:23

1

adria reis 09:23

1

Costa advocacia 09:23  
Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 09:23  
1

Habitação Porto Nacional 09:25  
1

Você 09:25  
Falta Savya

savya emanuella 09:25  
1

Você 09:25  
Resultado:  
Proposta 1 – 6 Votos  
Proposta 2 – 0 Votos  
Proposta 3 – 0 Votos

savya emanuella 09:25  
Minha net cortando muito

GABINETE DR RODRIGO 09:25  
sim

Você 09:31  
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 17/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006844, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000024, também será considerada sua assinatura do documento:  
Proposta 1 – Favorável  
Proposta 2 – Contrário  
Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 09:32  
1

Costa advocacia 09:32  
Emanuel Costa - 1

adria reis 09:32  
1

Assessoria Jurídica 09:32

1

Marina Miranda 09:32

1

GABINETE DR RODRIGO 09:32

1

Você 09:32

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Assessoria Jurídica 09:33

1

1

Você 09:34

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006845, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000024:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

adria reis 09:35

1

Costa advocacia 09:35

Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 09:35

1

Assessoria Jurídica 09:35

1

GABINETE DR RODRIGO 09:35

1

savya emanuella 09:36

1

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Você 09:36

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:46

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 16/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006837, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000025, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:46

1

savya emanuella 09:46

1

Assessoria Jurídica 09:46

1

Costa advocacia 09:46

Emanuel Costa - 1

adria reis 09:46

1

Marina Miranda 09:46

1

Você 09:46

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:49

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006838, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000025:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:49

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

1

adria reis 09:49

1

savva emanuella 09:49

1

Costa advocacia 09:49

Emanuel Costa - 1

Assessoria Jurídica 09:49

1

Marina Miranda 09:49

1

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 09:50

Bom dia

Você 09:50

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 09:50

Assim que possível, gostaria que todos abrissem as câmeras para o registro da comunicação

ok

obrigado

Você 09:59

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 18/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006846, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000033, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:00

1

Costa advocacia 10:00

Emanuel Costa - 1

GABINETE DR RODRIGO 10:00

1

savya emanuella 10:00

1

Marina Miranda 10:00

1

adria reis 10:00

1

Você 10:00

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

GABINETE DR RODRIGO 10:03

1

Você 10:03

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000180, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000033:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 10:03

1

Assessoria Jurídica 10:03

1

Costa advocacia 10:03

Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 10:03

1

adria reis 10:07

1

GABINETE DR RODRIGO 10:08

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

1

Você 10:08

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:17

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 05/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000168, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000038, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 10:17

1

Costa advocacia 10:17

Emanuel Costa - 1

Assessoria Jurídica 10:17

1

adria reis 10:17

1

savva emanuella 10:18

1

Marina Miranda 10:18

1

Você 10:18

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:20

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000169, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000038:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:20

1

GABINETE DR RODRIGO 10:20

1

savya emanuella 10:20

1

Costa advocacia 10:20

Emanuel Costa - 1

adria reis 10:21

1

Você 10:22

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Sim, faltou Marina

Marina Miranda 10:22

1

Você 10:23

Atualização - Resultado Votação Minuta de Decisão SGD 169:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

savya emanuella 10:35

Faltam quantos processos?

Assessoria Jurídica 10:35

1

Você 10:48

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 07/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000186, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000043, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:49

1

savya emanuella 10:49

1

GABINETE DR RODRIGO 10:49

1

Marina Miranda 10:49

1

adria reis 10:49

1

Costa advocacia 10:49

Emanuel Costa - 1

Você 10:49

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Ancelmo Santos - Advogado 10:50

Ótim dia a todos. Ancelmo Santos - Advogado (Convidado).

Você 10:51

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000188, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000043:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 10:51

1

GABINETE DR RODRIGO 10:52

1

Costa advocacia 10:52

Emanuel Costa - 1

adria reis 10:52

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

1

Marina Miranda 10:52

1

Assessoria Jurídica 10:52

1

Você 10:52

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

savya emanuella 11:09

Sim

GABINETE DR RODRIGO 11:09

Ok

Marina Miranda 11:09

Concordo

GABINETE DR RODRIGO 11:10

Sem problema

Costa advocacia 11:10

sim

adria reis 11:10

ok

Você 11:10

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 08/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000187, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000044, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 11:10

1

Marina Miranda 11:11

1

Assessoria Jurídica 11:11

1

GABINETE DR RODRIGO 11:11

1

adria reis 11:11

1

Costa advocacia 11:11

Emanuel - 1

Você 11:11

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:13

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000189, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000044:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 11:13

1

savya emanuella 11:13

1

GABINETE DR RODRIGO 11:13

1

Marina Miranda 11:13

1

Costa advocacia 11:14

Emanuel Costa - 1

adria reis 11:14

1

Você 11:14

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos



## CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2021/39009/000598

### DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, desfavor do auto de infração nº 120088, lavrado pelo NATURATINS.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno Art. 2º, incisos IV, XII, alínea “a” e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS,

#### **DECIDE:**

**Art. 1º HOMOLOGAR**, de acordo com a decisão da 62ª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº 05/2021, SGD nº 2021/39009/000168, constante aos autos 2020/39001/000038, referente ao recurso interposto pelo recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI, em virtude do Auto de Infração nº 120088, processo administrativo nº 3457-2016-F/NATURATINS, e analisado previamente pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que manifestou pelo conhecimento do recurso, concluindo pela manutenção do referido auto, bem como do valor da multa aplicada em todos os seus termos, julgando-se improvido o recurso interposto.

**Art. 2º** Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 25 de fevereiro de 2021.

MIYUKI HYASHIDA  
Presidente do COEMA/TO

Você 08:52

Jamila, vc falou alguma coisa?

Estava alimentando as planilhas, nem percebi que aqui estava no mudo, rs

Você 08:54

Ahh sim

Pois é, ainda não

Marina Miranda 08:54

Bom dia

Marina Miranda 08:57

Meu áudio tava ruim não ouvi o que vc falou

Pode repetir?

Marina Miranda 08:58

Estão com dr Antônio, ele não veio ontem

Pedi pra Sophia ver direto com ele

Você 09:01

Senhores Conselheiros e Convidados, você está participando da 105ª Reunião Ordinária e 2ª reunião virtual de 2021 da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, biênio 2020/2022, realizada no dia 11 de fevereiro de 2021.

Gentileza informar seu nome completo, o órgão que representa e sendo conselheiro se é titular ou suplente ou se é convidado, pois esse documento será considerado a lista de presença desta reunião.

Marina Miranda 09:02

Marina Miranda - Suplente NATURATINS

Assessoria Jurídica 09:02

ERLIETTE GADOTTI F. VERANDA - CONSELHEIRA TITULAR - SEMARH

adria reis 09:02

ÁDRIA GOMES DOS REIS - CONSELHEIRA TITULAR - MPE

Costa advocacia 09:02

Emanuel da Conceição Costa Filho - AMEAMA - Titular

GABINETE DR RODRIGO 09:02

Rodrigo de Meneses dos Santos

PGE

Membro tituls

titular

Você 09:03

Seu voto na aprovação do Relatório nº 001/2021 da 104ª RO da CTPAJ do COEMA, SGD 2021/39009/000303, realizada em 02/02/2021, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:03

1

adria reis 09:03

1

Marina Miranda 09:03

1

Assessoria Jurídica 09:03

1

Costa advocacia 09:03

emanuel - 1

Você 09:03

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Habitação Porto Nacional 09:05

savya emanuella gomes barros - titular ATM

GABINETE DR RODRIGO 09:07

Não vejo problema o acréscimo

Você 09:08

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Seu voto na homologação das alterações realizadas nas minutas de decisões sob nº SGD 2021/39009/347, 2021/39009/348, 2021/39009/351, 2021/39009/353, 2021/39009/354, 2021/39009/355, 2021/39009/358, 2021/39009/359, aprovadas na 104ª RO da CTPAJ do COEMA, realizada em 02/02/2021, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

Habitação Porto Nacional 09:08

1

adria reis 09:09

1

Assessoria Jurídica 09:09

1

GABINETE DR RODRIGO 09:09

1

Marina Miranda 09:09

1

Costa advocacia 09:09

emanuel costa - 1

Você 09:09

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Habitação Porto Nacional 09:10

miha internet nao esta cooperando , fica travando

adria reis 09:11

Concordo com a leitura da fundamentação

Marina Miranda 09:19

Concordo

Habitação Porto Nacional 09:19

concordo

Você 09:20

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 15/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006826, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000023, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

GABINETE DR RODRIGO 09:20

1

Assessoria Jurídica 09:20

1

Habitação Porto Nacional 09:20

1

adria reis 09:20

1

Costa advocacia 09:20

Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 09:20

1

Você 09:21

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:23

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006827, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000023:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstem

GABINETE DR RODRIGO 09:23

1

Assessoria Jurídica 09:23

1

adria reis 09:23

1

Costa advocacia 09:23  
Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 09:23  
1

Habitação Porto Nacional 09:25  
1

Você 09:25  
Falta Savya

savya emanuella 09:25  
1

Você 09:25  
Resultado:  
Proposta 1 – 6 Votos  
Proposta 2 – 0 Votos  
Proposta 3 – 0 Votos

savya emanuella 09:25  
Minha net cortando muito

GABINETE DR RODRIGO 09:25  
sim

Você 09:31  
Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 17/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006844, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000024, também será considerada sua assinatura do documento:  
Proposta 1 – Favorável  
Proposta 2 – Contrário  
Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 09:32  
1

Costa advocacia 09:32  
Emanuel Costa - 1

adria reis 09:32  
1

Assessoria Jurídica 09:32

1

Marina Miranda 09:32

1

GABINETE DR RODRIGO 09:32

1

Você 09:32

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Assessoria Jurídica 09:33

1

1

Você 09:34

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006845, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000024:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

adria reis 09:35

1

Costa advocacia 09:35

Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 09:35

1

Assessoria Jurídica 09:35

1

GABINETE DR RODRIGO 09:35

1

savya emanuella 09:36

1

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Você 09:36

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:46

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 16/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006837, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000025, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:46

1

savya emanuella 09:46

1

Assessoria Jurídica 09:46

1

Costa advocacia 09:46

Emanuel Costa - 1

adria reis 09:46

1

Marina Miranda 09:46

1

Você 09:46

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 09:49

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2020/39009/006838, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000025:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 09:49

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

1

adria reis 09:49

1

savva emanuella 09:49

1

Costa advocacia 09:49

Emanuel Costa - 1

Assessoria Jurídica 09:49

1

Marina Miranda 09:49

1

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 09:50

Bom dia

Você 09:50

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 09:50

Assim que possível, gostaria que todos abrissem as câmeras para o registro da comunicação

ok

obrigado

Você 09:59

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 18/2020/COEMA-CTPAJ, SGD 2020/39009/006846, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000033, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:00

1

Costa advocacia 10:00

Emanuel Costa - 1

GABINETE DR RODRIGO 10:00

1

savya emanuella 10:00

1

Marina Miranda 10:00

1

adria reis 10:00

1

Você 10:00

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

GABINETE DR RODRIGO 10:03

1

Você 10:03

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000180, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000033:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 10:03

1

Assessoria Jurídica 10:03

1

Costa advocacia 10:03

Emanuel Costa - 1

Marina Miranda 10:03

1

adria reis 10:07

1

GABINETE DR RODRIGO 10:08

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

1

Você 10:08

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:17

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 05/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000168, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000038, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

GABINETE DR RODRIGO 10:17

1

Costa advocacia 10:17

Emanuel Costa - 1

Assessoria Jurídica 10:17

1

adria reis 10:17

1

savva emanuella 10:18

1

Marina Miranda 10:18

1

Você 10:18

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 10:20

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000169, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000038:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 10:20

1

GABINETE DR RODRIGO 10:20

1

savya emanuella 10:20

1

Costa advocacia 10:20

Emanuel Costa - 1

adria reis 10:21

1

Você 10:22

Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Sim, faltou Marina

Marina Miranda 10:22

1

Você 10:23

Atualização - Resultado Votação Minuta de Decisão SGD 169:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

savya emanuella 10:35

Faltam quantos processos?

Assessoria Jurídica 10:35

1

Você 10:48

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 07/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000186, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000043, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Absterm

Assessoria Jurídica 10:49

1

savya emanuella 10:49

1

GABINETE DR RODRIGO 10:49

1

Marina Miranda 10:49

1

adria reis 10:49

1

Costa advocacia 10:49

Emanuel Costa - 1

Você 10:49

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Ancelmo Santos - Advogado 10:50

Ótim dia a todos. Ancelmo Santos - Advogado (Convidado).

Você 10:51

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000188, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000043:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

savya emanuella 10:51

1

GABINETE DR RODRIGO 10:52

1

Costa advocacia 10:52

Emanuel Costa - 1

adria reis 10:52

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

1

Marina Miranda 10:52

1

Assessoria Jurídica 10:52

1

Você 10:52

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

savva emanuella 11:09

Sim

GABINETE DR RODRIGO 11:09

Ok

Marina Miranda 11:09

Concordo

GABINETE DR RODRIGO 11:10

Sem problema

Costa advocacia 11:10

sim

adria reis 11:10

ok

Você 11:10

Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 08/2021/COEMA-CTPAJ, SGD 2021/39009/000187, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000044, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Absterm

savva emanuella 11:10

1

Marina Miranda 11:11

1

Assessoria Jurídica 11:11

1

GABINETE DR RODRIGO 11:11

1

adria reis 11:11

1

Costa advocacia 11:11

Emanuel - 1

Você 11:11

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Você 11:13

Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD 2021/39009/000189, referente ao Processo sob SGD 2020/39001/000044:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

Assessoria Jurídica 11:13

1

savya emanuella 11:13

1

GABINETE DR RODRIGO 11:13

1

Marina Miranda 11:13

1

Costa advocacia 11:14

Emanuel Costa - 1

adria reis 11:14

1

Você 11:14

11/02/2021

Meet: 105ª RO CTPAJ COEMA 11.02.2021 - 9h

Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos